



Universidade de Brasília - UnB  
Faculdade de Direito  
Graduação em Direito

MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA

**Tutelas provisórias e controvérsias acerca da estabilização  
das tutelas antecipadas antecedentes no CPC/2015**

Brasília, DF  
2020

MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA

**Tutelas provisórias e controvérsias acerca da estabilização das tutelas  
antecipadas antecedentes no CPC/2015**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Maricé Giannico. Apresentada em 14 de dezembro de 2020. **Banca Examinadora** constituída pelos seguintes:

---

Maricé Giannico

(Orientadora)

---

Bruno Córrea Burini

(Membro)

---

Diego Herrera Alves de Moraes

(Membro)

*“Agora é hora de desmistificar, sempre que necessário, os dogmas da universalidade do procedimento ordinário de cognição, da sentença e da coisa julgada, que não podem mais ser considerados como a única técnica processual para a solução jurisdicional das controvérsias.” (GRINOVER, 2005, p. 34).*

*“O processo civil deve ser realizado no menor tempo possível, para definir logo as relações existentes entre os litigantes e assim cumprir sua missão pacificadora; mas em sua realização ele deve também oferecer às partes meios adequados e eficientes para a busca de resultados favoráveis, segundo o direito e a justiça, além de exigir do juiz o integral e empenhado conhecimento dos elementos da causa, sem o que não poderá fazer justiça nem julgará bem” (DINAMARCO, 2003, p. 10).*

## AGRADECIMENTOS

Após sete anos desde o meu ingresso na Universidade de Brasília (UnB), sinto-me extremamente grata e orgulhosa por tudo que passei para chegar até aqui. Foram quase três anos cursando engenharia e, no meio do caminho, foi necessária coragem para adentrar novos horizontes e trilhar um percurso diferente, desconhecido até então.

Desde que decidi seguir a carreira jurídica, tornou-se meu sonho ser aluna de Direito da UnB. Após muita persistência, ingressei no curso no 2º/2016 e, nesses quatro anos de Faculdade de Direito (FD), inúmeras pessoas contribuíram para o desenvolvimento dessa monografia.

Nesse sentido, agradeço, em primeiro lugar, à minha família. Aos meus pais, agradeço por todo amor, esforço, ensinamentos e apoio empregados desde sempre: graças a vocês eu prezo por ser uma pessoa justa, honesta e persistente na busca pelos meus objetivos. Do mesmo modo, agradeço às minhas irmãs, por todo incentivo e por serem exemplos de profissionais e de seres humanos, bem como ao meu sobrinho, quem eu tanto estimo e desejo orgulhar.

No âmbito da Faculdade de Direito, agradeço imensamente à minha orientadora, Professora Maricé Giannico, afinal, é uma grande alegria de ter sido sua aluna e sua orientanda de graduação. Professora, muito obrigada por todos os aprendizados, pela paciência e pela dedicação, é uma honra ter sido orientada na monografia por uma profissional tão excepcional e admirável quanto você. Também merecem o meu profundo agradecimento os Professores Diego Herrera Alves de Moraes, quem me proporcionou um enorme apreço pelo processo civil ainda no início do curso de Direito, durante os três semestres nos quais eu tive a felicidade de ter sido aluna e monitora na disciplina de Direito Processual Civil 1; e Bruno Corrêa Burini, com quem eu tanto aprendo na disciplina de Recursos no Processo Civil agora no final do curso. Professora e Professores, vocês três me motivam a querer ser uma profissional melhor a cada dia e a me aprofundar cada vez mais na área.

Por fim, mas não menos importante, com grande júbilo agradeço a todos os meus amigos pelo apoio, pelo companheirismo e pela compreensão. Citar nomes individualmente seria uma tarefa árdua diante de tantos amigos de fora da graduação e da graduação que contribuíram para eu chegar até aqui, mas saibam que eu sempre vos levo em meu coração.

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar as principais características das tutelas provisórias e possui como objetivo abordar a implementação da técnica de estabilização das tutelas antecipadas antecedentes em nosso ordenamento jurídico, tratando das semelhanças e das diferenças da técnica em relação às legislações francesa e italiana e ao procedimento monitorio. Por fim, é feita uma análise acerca de algumas controvérsias decorrentes da implementação da técnica de estabilização das tutelas antecipadas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

**Palavras-chave:** tutelas provisórias, estabilização da antecipação de tutela, tutela de urgência, tutela antecedente, coisa julgada, controvérsias.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze the main characteristics of provisional tutelage and the implementation of the technique of stabilizing the effects of an interlocutory relief in our legal system, dealing with the similarities and the differences of the technique in relation to the French and Italian legislations and to the monitory procedure. Finally, it's made an analysis of some controversies arising from the implementation of the stabilization of antecedent guardianship by the Civil Procedure Act 2015 (CPC/2015).

**Keywords:** provisional tutelage, stabilizing the effects of an interlocutory relief, urgent tutelage, antecedent tutelage, res judicata, controversies.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
CPC/15 ou NCPC – Código de Processo Civil de 2015  
CPC/73 ou Código de Buzaid – Código de Processo Civil de 1973  
ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados  
FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Cíveis  
IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual  
PLS – Projeto de Lei do Senado  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

# TUTELAS PROVISÓRIAS E CONTROVÉRSIAS ACERCA DA ESTABILIZAÇÃO DAS TUTELAS ANTECIPADAS ANTECEDENTES NO CPC/2015

## SUMÁRIO

<i>Introdução</i> .....	9
<i>Estrutura da Obra</i> .....	11
<i>Capítulo 1 - Procedimento das tutelas provisórias conforme o CPC/2015</i> .....	12
1.1. Conceito e finalidade .....	12
1.2. Cognição .....	13
1.3. Precariedade e provisoriedade .....	14
1.4. Inaptidão a produzir coisa julgada .....	15
1.5. Espécies: urgência ou evidência .....	16
1.6. Natureza: satisfativa ou cautelar .....	17
1.7. Pedido final: antecedente ou incidente .....	18
1.8. <i>In limine litis e inaudita altera parte</i> .....	20
<i>Capítulo 2 - Procedimento e surgimento da estabilização da tutela provisória no processo civil brasileiro</i> .....	22
2.1. Estabilização das tutelas provisórias.....	22
2.2. Influência das legislações processuais francesa e italiana .....	27
2.2.1. O instituto francês do <i>Référé</i> .....	28
2.2.2. O <i>provvedimenti d'urgenza</i> italiano.....	31
2.3. Monitorização do procedimento comum .....	35
2.3.1. Noções gerais acerca da ação monitória .....	35
2.3.2. Procedimento monitório conforme o CPC/2015.....	37
2.3.3. Semelhanças da ação monitória com a estabilização da antecipação de tutela.....	41
<i>Capítulo 3 – Algumas controvérsias acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente</i> .....	46
3.1. Coisa julgada, estabilização e preclusão .....	46
3.1.1. Coisa julgada .....	47

3.1.2. Preclusão .....	51
3.1.3. Estabilização.....	52
3.2. Impossibilidade de propor ação rescisória após o prazo bienal de propositura de ação autônoma.....	56
3.3. Recurso ou impugnação .....	57
3.4. Irreversibilidade dos efeitos da decisão: segurança jurídica vs. efetividade da jurisdição .....	61
3.5. Simultaneidade do prazo para a apresentação do pedido final e da apresentação e recurso contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa antecedente.....	62
3.6. Fungibilidade entre as tutelas satisfativas e cautelares .....	64
3.7. Possibilidade ou não de aplicação da estabilização às tutelas provisórias de evidência, às tutelas provisórias de urgência satisfativas incidentais e às tutelas provisórias cautelares .....	66
<b><i>Considerações finais</i></b> .....	<b>69</b>
<b><i>Referências</i></b> .....	<b>71</b>



## Introdução

O Direito Processual Civil do início do século XX não permitia a resolução de conflitos por juízo de verossimilhança ou o gozo dos efeitos da tutela jurisdicional sem o exaurimento do processo de conhecimento (MARINONI, 2020, p. RB-2.2). As doutrinas chiovendiana e pós-Chiovenda defendiam a busca da verdade, de modo que ao juiz era incumbida a missão de enunciar a lei por meio de juízo de certeza, com um único julgamento do conflito, que deveria ocorrer após o esclarecimento dos fatos (MARINONI, 2020, p. RB-2.2).

Todavia, o processo civil teve que se adaptar à evolução da sociedade, motivo pelo qual o pensamento jurídico liberal de que o juiz seria um mero aplicador da legislação e a vedação de julgamento com base em verossimilhança não mais faziam sentido (MARINONI, 2020, p. RB-2.3)<sup>1</sup>. Assim, com o passar dos anos, foi ultrapassada a impossibilidade de “postecipação” da defesa e do contraditório, tão defendida pelo liberalismo (MARINONI, 2020, p. RB-2.2).

Com o advento do paradigma do Estado Democrático de Direito, a finalidade da jurisdição deixou de ser atrelada apenas à realização da vontade concreta da lei e passou a objetivar a tutela adequada ao direito material em crise. Assim, contemporaneamente, o processo é instrumento de alcance da efetividade da tutela pretendida (THEODORO JR., 2017, p. 777-778).

Por esse motivo, houve diversas reformas no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) em prol da celeridade da prestação jurisdicional, da economia processual e da efetividade do alcance de resultados para os jurisdicionados, a fim de promover medidas inovadoras, como a tutela antecipatória e a ação monitória (THEODORO JR., 2017, p. 33).

As técnicas processuais utilizadas na antecipação de tutela e na ação monitória fizeram com que a atividade executiva deixasse de ser restrita à execução forçada, de modo que o processo de conhecimento não mais buscou alcançar exclusivamente a resolução da situação litigiosa: com os remédios citados, em caso de urgência, possibilitou-se a adoção de medidas satisfativas do direito substancial objeto da demanda no bojo do próprio processo de conhecimento (THEODORO JR., 2017, p. 34).

No tocante às tutelas provisórias, temos como principais objetivos: (i) amenizar os males do tempo necessários para a concessão da tutela definitiva, permitindo a fruição imediata

---

<sup>1</sup> Outrossim, Bruno V. da Rós Bodart (2015, n.p) leciona que foi abandonada a concepção substancial da teoria de cognição, pautada na busca pela verdade absoluta, em prol da adoção de uma concepção procedimental, a qual prioriza os meios utilizados para o convencimento do juiz, tendo sido a busca pela verdade substituída pela verossimilhança.

dos efeitos da tutela final pretendida, a qual pode ser de natureza satisfativa ou cautelar; (ii) assegurar a efetividade da jurisdição (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 567); e (iii) garantir a utilidade prática da tutela definitiva (BEDAQUE, 2015, p. 253-254).

O presente estudo busca tratar especificamente sobre algumas controvérsias oriundas da estabilização das tutelas provisórias satisfativas antecedentes, medida processual inédita adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), tendo em vista que permite a estabilização dos efeitos da tutela pretendida, mediante cognição sumária, sem formação da coisa julgada material.

Diante da hiporegulação destinada à estabilização pelo CPC/2015<sup>2</sup>, foi realizada uma pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte responsável pela uniformização, em território nacional, da interpretação da legislação infraconstitucional. Nessa oportunidade, frisa-se que a pesquisa do tema na jurisprudência não foi esgotada, considerando a base de dados e o intervalo de tempo disponíveis, havendo a possibilidade de expansão dos julgados colacionados no presente estudo.

---

<sup>2</sup> Reconhece-se a importância da jurisprudência na superação de dúvidas e na colmatação legal diante da hiporegulação destinada ao tema da estabilização pelo CPC/2015, conferida apenas pelo seu art. 304, o qual trata especificamente da técnica de estabilização, e pelo seu art. 303, o qual discorre sobre o procedimento das tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedente.

## **Estrutura da Obra**

O Primeiro Capítulo da presente monografia trata das tutelas provisórias conforme o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), abordando seu conceito, sua finalidade, suas principais características, suas espécies, suas naturezas, o momento de apresentação do pedido de tutela definitiva e, por fim, o momento da prolação de decisão interlocutória liminar sobre o assunto.

Já o Segundo Capítulo aborda os requisitos essenciais para a estabilização das tutelas provisórias, bem como a influência das legislações processuais francesa e italiana quando da implementação dessa técnica processual pelo CPC/2015. Posteriormente, é feita uma análise das semelhanças da estabilização das tutelas provisórias com a ação monitoria.

No Terceiro Capítulo, por sua vez, são apresentadas controvérsias acerca da estabilização das tutelas provisórias, quais sejam: a inaptidão a produzir a coisa julgada material; a impossibilidade de propositura de ação rescisória após decorrido o prazo bienal para o ajuizamento de ação revisional; a possibilidade ou não de a impugnação em sentido amplo afastar a estabilização; o problema acerca da simultaneidade do prazo para a apresentação do pedido de tutela definitiva pelo demandante e da interposição de recurso pelo demandado contra a decisão concessiva da antecipação de tutela antecedente; a fungibilidade entre as tutelas satisfativas e cautelares; e, por fim, a possibilidade ou não de aplicação da técnica nas tutelas provisórias de evidência, nas tutelas provisórias de urgência satisfativas incidentais e nas tutelas provisórias cautelares.

## Capítulo 1 - Procedimento das tutelas provisórias conforme o CPC/2015

### 1.1. Conceito e finalidade

O curso natural do processo inibe a intervenção jurídica na esfera do réu antes do acerto definitivo do direito do autor, de modo que seria vedado ao juiz determinar o uso de medidas com impacto no patrimônio dos litigantes antes de o acerto promovido pela sentença se tornar firme ou definitivo por meio da coisa julgada (THEODORO JR., 2017, p. 173).

Todavia, quando não é possível aguardar o tempo necessário à resolução definitiva do conflito, o direito processual contemporâneo possibilita o uso de um tipo de tutela jurisdicional diferenciada (THEODORO JR., 2017, p. 173), denominada “tutela provisória”<sup>3</sup>, prevista no Livro V da Parte Geral do CPC/2015, a qual atua como mecanismo de redistribuição do ônus do tempo do processo (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 567).

A tutela provisória visa, sobretudo, a conferir efetividade à tutela dos direitos. Por conseguinte, para que seja alcançada a efetividade da função jurisdicional, foram criadas técnicas de sumarização a fim de que o encargo da duração do processo fosse redistribuído entre as partes, deixando de recair apenas sobre aquele que aparenta possuir o direito à tutela de justiça (THEODORO JR., 2017, p. 778).

A tutela jurisdicional provisória é distinta da tutela jurisdicional definitiva, pois, via de regra<sup>4</sup>, a decisão que analisa aquela deve ser confirmada ou substituída por meio de outra decisão, enquanto a decisão desta não necessita de confirmação (BUENO, 2016, n.p).

Três características fundamentais das tutelas provisórias são a sumariedade da cognição, a precariedade e a inaptidão à indiscutibilidade da coisa julgada (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 567), que serão detalhadas nos tópicos a seguir.

---

<sup>3</sup> Conforme ensinamentos do Cassio Scarpinella Bueno (2016, n.p), cabe frisar que a nomenclatura de “tutela provisória”, adotada pelo CPC/2015, sofreu diversas críticas, tendo em vista que o Projeto do Senado, em conformidade com o Anteprojeto de Código, visava substituir os institutos da “tutela antecipada” e do “processo cautelar” – regulados, respectivamente, pelos artigos 273 e 461, §3º, e pelos artigos 796 a 889 do Código de Buzaid – por tutela de urgência e da evidência, as quais seriam previstas nos artigos 269 a 286 do CPC/2015. Já o Projeto da Câmara sugeria que a nomenclatura de “tutela antecipada”, a qual seria prevista em seus artigos 295 a 313. Por esse motivo, o autor destaca que, se considerarmos que essa mudança ultrapassa a terminologia, seria inegável o vício no processo legislativo.

<sup>4</sup> Mais adiante será tratada a exceção à regra, a estabilização das tutelas provisórias satisfativas (antecipadas) antecedentes, hipótese na qual a decisão que concede esse tipo de tutela, caso não houver recurso ou impugnação interposto contra ela, não será substituída por meio de outra decisão, tornando-se seus efeitos estáveis.

## 1.2. Cognição

A cognição é uma técnica que visa a possibilitar a prolação de decisões por meio da análise das alegações e das provas (CÂMARA, 2015, p. 183).

As decisões que versam sobre as tutelas provisórias, ao contrário daquelas que analisam as tutelas definitivas, são fundadas em cognição sumária, o que permite o julgamento por juízo de probabilidade, por meio da averiguação superficial do objeto litigioso (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 568), havendo restrição na análise das alegações ou das provas, com a conseqüente limitação na cognição judicial<sup>5</sup>.

Segundo Kazuo Watanabe (2012, p. 119-134), a cognição pode se dar no **plano horizontal** – no que diz respeito à amplitude, à extensão, relacionando-se com os elementos objetivos do processo, como questões processuais e condições da ação, por exemplo – e no **plano vertical** – no tocante ao “grau de profundidade”, que pode ser sumária (incompleta ou superficial)<sup>6</sup> ou exauriente (completa)<sup>7</sup> –. Portanto, a cognição sumária é menos aprofundada no plano vertical<sup>8</sup> e não consegue produzir resultados imutáveis, em regra.

A cognição completa é definitiva<sup>9</sup>, expressa-se por juízo de certeza (BODART, 2015, n.p; CÂMARA, 2015, p. 183; e BEDAQUE, 2015, p. 253-254) e necessita de “profunda análise de alegações e provas, capazes de chegar ao ponto de permitir que sejam exauridas todas as possibilidades, levando o juiz a encontrar a decisão correta para a questão que lhe tenha sido submetida” (CÂMARA, 2015, p. 183).

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, Bruno V. da Rós Bodart (2015, n.p) esclarece que a sumariedade do procedimento, denominada de “sumariedade formal” por Adroaldo Furtado Fabrício (1980), não é sinônimo de cognição sumária, pois naquela (sumarização procedimental) ocorre a aceleração do rito processual, com o encurtamento de prazos e a reunião de atos, sob cognição exauriente, com o respeito às garantias fundamentais como o contraditório e com a formação da coisa julgada material.

<sup>6</sup> A cognição sumária pode se dar por meio de cognição incompleta, se a decisão proferida for embasada em atos de um processo que ainda esteja em curso, ou por meio de cognição superficial, se a decisão for fundada em valoração probabilística quanto à existência do direito pleiteado no processo (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 15).

<sup>7</sup> Segundo o autor, a limitação das alegações afetaria o plano horizontal da cognição, tendo relação com sua extensão, ao passo que a limitação das provas implicaria uma restrição vertical, quanto ao grau de profundidade da análise a ser feita pelo juízo (WATANABE, 2012, p.119-134). Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero também lecionam que: “a cognição judicial pode ser encarada a partir de dois planos distintos: o plano horizontal, que concerne aos pontos e às questões que podem ser objeto de cognição, e o plano vertical, que atine à profundidade com que podem ser decididos. No plano horizontal, a cognição pode ser plena ou parcial. No plano vertical, exauriente ou sumária” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020a, p. RB-7.38).

<sup>8</sup> (WATANABE, 2012, p. 134).

<sup>9</sup> Nesse sentido, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira esclarecem que o termo “definitiva” não possui relação com o conteúdo, mas com a indiscutibilidade, de modo que decisões definitivas possuem aptidão a serem indiscutíveis. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 399-400).

Acerca da cognição exauriente, Andrea Proto Pisani (2017, p. 471-481) leciona que esta objetiva proteger a parte vencedora do litígio com base na “verdade” e caracteriza-se pela: (i) existência de predeterminação legal de formas e de prazos, com correspondentes deveres, poderes e faculdades processuais do juízo e das partes; (ii) garantia de que só será proferida uma decisão finda a plena ocorrência de interrogatório prévio, ou seja, após as partes terem tido a possibilidade de arguir todas suas defesas; e (iii) autoridade da coisa julgada substancial que exsurge do acertamento da decisão, ou seja, sua imutabilidade será observada em sentenças futuras entre as partes.

Por outro lado, a cognição incompleta é provisória, ocorre por juízo de aparência (COSTA, 2011, p. 370) e possui qualidade inferior em relação às garantias processuais da cognição exauriente, desviando-se do regime processual ordinário dos processos de conhecimento pleno e exaustivo<sup>10</sup>.

Em suma, um litígio pode ser resolvido por meio de cognição sumária (incompleta, superficial) ou de cognição exauriente (completa). Decisões baseadas em cognição sumária são inaptas a serem definitivas, em contraposição a decisões oriundas de cognição exauriente (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 399).

### 1.3. Precariedade e provisoriedade

A tutela provisória é precária pois sua eficácia é conservada no curso do processo, mas a decisão que a concede ou a denega pode ser revogada ou modificada a todo tempo, diante de uma mudança de estados de fato, de direito ou de prova que acarrete o fim de algum dos “pressupostos”<sup>11</sup> concessores da medida (CÂMARA, 2016, p. 187; DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 568-585)<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Sob essa perspectiva, Andrea Proto Pisani (2017, p. 480-482) afirma serem eliminadas garantias típicas do processo cooperativo pleno.

<sup>11</sup> Tratando-se da concessão da tutela provisória de urgência, seja satisfativa, seja cautelar, são necessárias a demonstração do *periculum in mora* (a tutela provisória de urgência apenas será deferida quando a demora do processo puder acarretar à parte danos irreversíveis ou, ao menos, de difícil reversibilidade) e do *fumus boni iuris* (verossimilhança fática e a plausibilidade jurídica do pedido de tutela provisória; ou seja, o juiz deve estar convencido de que o requerente possui grandes chances de vitória por conta da existência de elementos que evidenciem o narrado pelo demandante, bem como da subsunção dos fatos à norma invocada). Por outro lado, tratando-se de tutela provisória de evidência, não é necessária a demonstração de perigo da demora, mas, tão somente, da probabilidade do direito material e da prova das alegações fáticas (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 594, 595, 617 e 618).

<sup>12</sup> No mesmo sentido: “A modificação ou revogação da tutela provisória poderá ocorrer por conta do possível surgimento de novos elementos, não considerados no momento da decisão que a deferiu, o que se revela possível dado o fato de que a cognição a ser exercida pelo juiz ao longo do processo tende a aprofundar-se, tornando-se exauriente” (CÂMARA, 2016, p. 187).

Caso a tutela provisória seja revogada, como regra geral, a eficácia será *ex tunc*, situação similar àquela que ocorre na execução provisória<sup>13</sup>: as coisas retornam ao *status quo ante*, ocorrendo o desfazimento dos efeitos pretéritos (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 586). Portanto, a característica da provisoriedade decorre da existência e da eficácia desse tipo de tutela jurisdicional estarem condicionadas à tutela final e definitiva (BEDAQUE, 2015, p. 254).

Em suma, via de regra, tutelas baseadas em cognição sumária são **precárias**, por serem passíveis de revogação ou de modificação a qualquer tempo quando sujeitas a novos elementos fático-probatórios, bem como são **provisórias**, em decorrência de sujeitarem-se à posterior confirmação por meio de decisão de cognição exauriente (SICA, 2015, p. 85). Todavia, no tocante a esta última característica, qual seja, a provisoriedade, faz-se o acréscimo, em razão da inserção pelo CPC/2015 do instituto da estabilização das tutelas provisórias de urgência satisfativas antecedentes, de que a decisão provisória possui a **tendência** de não perdurar de forma eterna, pois **possivelmente** será substituída por decisão posterior cujo objeto tende a coincidir totalmente ou em parte (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 386).

#### 1.4. Inaptidão a produzir coisa julgada

A sumariedade do procedimento subdivide-se em **substancial** – simplificação do rito, com a manutenção da resolução definitiva do mérito, ou seja, a composição exauriente do litígio é mantida apesar da adoção de rito mais célere, como é o caso do mandado de segurança e das ações dos juizados especiais – e em **processual** – adoção de um procedimento mais célere a fim de socorrer uma situação emergencial do caso concreto, sem atribuir solução definitiva ao litígio (THEODORO JR., 2017, p. 786).

No caso da sumariedade substancial, há formação da *res judicata*, tendo em vista que o litígio é resolvido de forma satisfativa e exauriente. Por outro lado, a sumariedade processual não forma coisa julgada, motivo pelo qual sua resolução é interina, com duração até a futura solução definitiva do caso concreto (THEODORO JR., 2017, p. 786-787).

As tutelas provisórias detêm sumariedade processual, ou seja, são incapazes de resolver definitivamente o litígio (característica da provisoriedade), possuindo duração temporal

---

<sup>13</sup> Conforme determina o art. 520, *caput* e II, do CPC/2015: “O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:” (...) “II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos”.

delimitada (THEODORO JR., 2017, p. 786-787). Em razão de serem precárias e fundadas em cognição sumária, as tutelas provisórias não se revestem do manto da coisa julgada (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 568).

A coisa julgada, no que diz respeito à estabilização das tutelas antecipadas, será tratada com maior profundidade no tópico 3.1 do presente estudo.

### 1.5. Espécies: urgência ou evidência

A tutela fundada em cognição sumária e, portanto, em juízo de probabilidade ao invés de juízo de certeza, a princípio provisória, subdivide-se em duas espécies, quais sejam: urgentes (tutela provisória de urgência) e não urgentes (tutela provisória de evidência) (BEDAQUE, 2015, p. 254).

As tutelas provisórias de urgência podem ser de natureza satisfativa (antecipada) – quando o objetivo é antecipar provisoriamente os próprios efeitos da tutela definitiva, viabilizando a instantânea fruição do direito alegado pelo requerente em decorrência de o próprio direito substancial estar em perigo de morosidade (CÂMARA, 2016, p. 188) – ou cautelar (conservativa) – quando é necessária a proteção da situação de fato em razão da existência de risco de o provimento final ser inútil futuramente (ALVIM, 2017, p. 315), havendo necessidade de resguardar o futuro resultado útil do processo (CÂMARA, 2016, p. 188). Para o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, são indispensáveis a demonstração do perigo de dano iminente (CÂMARA, 2016, p. 188-189) e da probabilidade do direito<sup>14</sup>, conforme determina o *caput* do artigo 300 do CPC/2015<sup>15</sup>. Por fim, para parte da doutrina, levando-se em consideração o direito fundamental à tutela adequada, deve-se considerar que o *periculum in mora* abarca não apenas o dano, mas também a tutela contra o ilícito<sup>16</sup> (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 383).

---

<sup>14</sup> Conforme exposto anteriormente, a decisão que analisa a tutela provisória é fundada em cognição sumária e, portanto, decorre de juízo de probabilidade (CÂMARA, 2016, p. 189).

<sup>15</sup> CPC/2015, art. 300: “**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

<sup>16</sup> Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 383) destacam que: “A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro.



As tutelas provisórias de evidência, por sua vez, são reguladas pelo art. 311 do CPC/2015<sup>17</sup>, e prescindem da situação de urgência, pois “o resultado útil da decisão de mérito ou o próprio bem da vida não correm risco” (ALVIM, 2017, p. 315). Esta espécie visa a combater situações de injustiça oriundas do tempo necessário à regular tramitação do processo, sendo possível antecipar seus efeitos quando, por exemplo, a parte demonstra a evidência de seu direito e a decisão que concede este pedido de tutela provisória de evidência a desonera de suportar sozinha o ônus do tempo necessário à regular tramitação do processo (ALVIM, 2017, p. 315). Destarte, deve haver a demonstração da evidência do direito por meio da verossimilhança das alegações trazidas pelo autor, de modo a autorizar a imediata concessão da tutela jurisdicional (BODART, 2015, n.p). Por esse motivo pode-se dizer que a tutela da evidência baseia-se “em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito” (THEODORO JR., 2017, p. 173-174). Por fim, importante frisar que esta espécie de tutela sempre é requerida de forma incidental (CÂMARA, 2016, p. 187; e DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 570) e possui natureza satisfativa.

Em suma, verifica-se que ambas as técnicas visam a resguardar a efetividade do processo e da tutela final, diferenciando-se apenas em relação aos fundamentos: enquanto a tutela provisória de urgência necessita da demonstração do perigo de dano, a tutela provisória de evidência prescinde situação de urgência, baseia-se em alto grau de elevação da verossimilhança alegada pelo demandante (BEDAQUE, 2015, p. 258) e deve estar elencada em alguma das hipóteses previstas pelo legislador no art. 311 do CPC/2015.

### **1.6. Natureza: satisfativa ou cautelar**

O Código de Processo Civil de 2015 modificou o sistema de tutela judicial baseada em cognição sumária, unificando, em um mesmo regime geral, denominado de “tutela provisória”,

---

Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora”.

<sup>17</sup> CPC/2015, art. 311: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
  - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
  - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
  - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
- Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

as tutelas de naturezas satisfativa e cautelar, as quais eram submetidas a disciplinas formalmente distintas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 448).

Enquanto a tutela provisória satisfativa, também denominada de tutela antecipada pelo CPC/2015, visa ao exercício imediato do direito almejado, a tutela provisória cautelar busca assegurar o direito, protegendo-o (BUENO, 2016, n.p), de modo a preservar a utilidade e a eficiência de provimento futuro (THEODORO JR., 2017, p. 173-174). Assim, medidas cautelares, por meio da preservação da utilidade do processo, asseguram, de forma remota, a possibilidade futura de efetuação prática do direito, ao passo que medidas antecipatórias permitem a fruição imediata de direitos materiais sujeitos a futuro acerto (THEODORO JR., 2017, p. 853).

As tutelas cautelares são medidas conservativas cujo objetivo é assegurar bens ou direitos<sup>18</sup>, a fim de garantir a efetiva prestação final com a justa composição do litígio (THEODORO JR., 2017, p. 778). Por outro lado, caso seja necessário um provimento que antecipe de forma provisória resultados do direito substancial em disputa, ou seja, de técnica que permita a pronta fruição do eventual direito<sup>19</sup>, a medida a ser utilizada será satisfativa (THEODORO JR., 2017, p. 173-174 e 778), pois antecipa-se provisoriamente a própria pretensão final postulada pelo demandante diante do perigo de dano ao direito material (CÂMARA, 2016, p. 188-189).

Verifica-se, portanto, que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é sinônimo de satisfação imediata, no plano fático, do pleito do requerente: este poderá usufruir antecipadamente dos efeitos práticos do direito almejado anteriormente à análise do julgamento definitivo do mérito (THEODORO JR., 2017, p. 173-174). Já as tutelas provisórias de urgência cautelares são conservativas, pois possuem a finalidade de preservar a utilidade e a eficiência de provimento futuro (THEODORO JR., 2017, p. 173-174).

### **1.7. Pedido final: antecedente ou incidente**

---

<sup>18</sup> Ainda sobre o tema, José Roberto dos Santos Bedaque leciona que as tutelas provisórias cautelares podem assegurar a conservação de bens, de pessoas ou de provas (BEDAQUE, 2015, p. 254).

<sup>19</sup> Acerca do assunto, Bedaque expõe que nem mesmo a tutela antecipada permite a “imediata realização do direito”, mas, tão somente, a antecipação da fruição dos efeitos de eventual e possível direito, a fim de garantir utilidade prática ao titular da tutela jurisdicional. Para o autor, a concessão da tutela provisória satisfativa não gera a antecipação do reconhecimento do direito, o que depende do juízo de certeza da cognição exauriente e do respeito ao devido processo legal (BEDAQUE, 2015, p. 255).

As tutelas provisórias de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC/2015<sup>20</sup>, divisão que considera e compara os momentos nos quais o pedido de tutela provisória e o pedido de tutela definitiva são feitos (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 572).

Quando a situação de urgência for contemporânea à propositura da ação, pode o demandante peticionar ao juízo competente pugnando apenas pela tutela provisória, ocasião na qual deverá indicar os fatos, o direito que se procura assegurar ou realizar e o *periculum in mora*<sup>21</sup>. Nesses casos, o pedido é feito em caráter antecedente, *in limine litis*<sup>22</sup>, na petição inicial do processo em que será formulado, em momento futuro, o pedido de tutela definitiva, antes de ocorrer a citação e a oitiva da outra parte, ainda que o deferimento da tutela provisória de urgência antecedente se dê somente após audiência de justificação prévia ou a oitiva do réu<sup>23</sup>. Destarte, as tutelas provisórias antecedentes são requeridas anteriormente à propositura da demanda principal (BEDAQUE, 2015, p. 258).

Por outro lado, no caso de tutela provisória incidental, esta pode ser requerida e concedida a qualquer tempo no bojo do processo em curso onde foi formulado o pedido de tutela definitiva (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 448), independentemente do pagamento de custas (conforme determina o art. 295 do CPC/2015), sendo possível ser contemporânea ou posterior ao pedido de tutela final<sup>24</sup>. Assim, o caráter incidental pode ser requerido: (i) na petição inicial; (ii) por meio de petição simples; (iii) de forma oral, em audiência ou em sessão de julgamento (hipóteses nas quais será reduzido a termo); ou (iv) em petição recursal (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 571).

Importante frisar que o caráter antecedente só é possível em relação às tutelas provisórias de urgência (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 448), ou seja, as tutelas provisórias

---

<sup>20</sup> CPC/2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

<sup>21</sup> Assim dispõe o CPC/2015 em relação às tutelas provisórias de urgência, seja de natureza satisfativa (antecipada), seja de natureza cautelar (assecuratória). Confira-se: “Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da **tutela antecipada** e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...) Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar** em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifos aditados).

<sup>22</sup> Ou seja, no momento de início do processo.

<sup>23</sup> Apesar de a tutela provisória em caráter antecedente ser sempre requerida *in limine litis*, não necessariamente sua concessão ocorrerá liminarmente (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 577).

<sup>24</sup> Ou seja, o caráter incidental será **contemporâneo** quando o pedido de tutela provisória for requerido em conjunto com o pedido de tutela final, na petição inicial, ou será **posterior** se requerido dentro de um processo em curso no qual o pedido de tutela definitiva já havia sido feito anteriormente.

de evidência serão sempre requeridas de forma incidental (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 571).

### **1.8. *In limine litis e inaudita altera parte***

O princípio do contraditório, modelo constitucional de processo previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988)<sup>25</sup>, norteador de regras essenciais do CPC/2015 insculpidas nos arts. 9º e 10 deste diploma legal<sup>26</sup>, quando em conflito com o pleno acesso à justiça, permite o deferimento da tutela provisória de urgência sem a oitiva da parte contrária (CÂMARA, 2016, p. 191).

Destarte, é possível ocorrer a concessão *in limine litis* da tutela provisória, i.e., antes de ocorrer a citação do réu e de ser oportunizada sua defesa (CÂMARA, 2016, p. 191; TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 453). A liminar *inaudita altera parte* será deferida caso o risco de dano seja imediato ao ponto de tornar necessária a postergação do contraditório e, após a concessão, será garantida a possibilidade de defesa do demandado (THEODORO JR., 2017, p. 830).

A tutela provisória em caráter antecedente sempre é requerida liminarmente, ao passo que a tutela provisória em caráter incidental poderá ser formulada e deferida a qualquer tempo, tanto no início do processo – liminarmente – quanto em momento posterior (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 578).

No tocante ao momento de deferimento, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida *inaudita altera parte* – antes da citação do réu e de ser oportunizada sua defesa – no início do processo (hipótese na qual também será *in limine litis*), ou após a audiência de justificação prévia, destinada à produção pelo demandante de prova oral ou até mesmo de prova

---

<sup>25</sup> CRFB/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (grifos adotados).

<sup>26</sup> CPC/2015: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:**

**I - à tutela provisória de urgência;**

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

**Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”** (grifos adotados).

documental para a comprovação dos pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela provisória (CÂMARA, 2016, p. 191)<sup>27</sup>.

A concessão *in limine litis* da tutela provisória somente ocorrerá nos casos de tutela de urgência previstos no art. 300, § 2º, do CPC/2015<sup>28</sup> ou de tutela de evidência previstos no art. 311, parágrafo único e incisos II e III, do CPC/2015<sup>29</sup>.

Por fim, impende ressaltar que não há, necessariamente, uma correlação entre o caráter antecedente ou incidente e a decisão liminar, de modo que um requerimento pode possuir caráter incidental e ser decidido liminarmente, bem como pode deter caráter antecedente e não ser concedido liminarmente, como é o caso da tutela provisória de urgência deferida apenas após a audiência de justificação prévia (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 579).

---

<sup>27</sup> Nesta segunda hipótese, a tutela provisória *inaudita altera parte* seria deferida na modalidade incidental (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 453).

<sup>28</sup> CPC/2015: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”.

<sup>29</sup> CPC/2015: “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”** (grifos adotados).

## Capítulo 2 - Procedimento e surgimento da estabilização da tutela provisória no processo civil brasileiro

### 2.1. Estabilização das tutelas provisórias

Contemporaneamente, a jurisdição exerce o papel de tutela dos direitos, sendo esta voltada à realização prática e incompatível com o ônus do tempo necessário ao exaurimento da cognição (MARINONI, 2020, p. RB-2.4). Por esse motivo, a jurisdição transformou-se numa maior busca pela execução do que pela declaração, de modo que a tutela jurisdicional deixou de ser vinculada à declaração e à coisa julgada material, bem como estas deixaram de ser requisitos para a atividade executiva (MARINONI, 2020, p. RB-2.4). Assim, sob a égide da legislação processual atual, a tutela jurisdicional dos direitos sujeita-se tanto à declaração, quanto ao juízo de verossimilhança e, sobretudo, à execução (MARINONI, 2020, p. RB-2.4).

Partindo-se dessa premissa, nos casos em que a situação de urgência já existir quando da propositura da ação, é possível ao demandante formular apenas o pedido da tutela antecipada, com a indicação do pedido de tutela definitiva<sup>30</sup>, a apresentação dos fatos, do direito pretendido e do *periculum in mora*, conforme dispõe o *caput* do artigo 303 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

---

<sup>30</sup> Para a utilização do procedimento apto à estabilização da medida satisfativa, o requerente deverá ajuizar a ação limitando-se a pleitear a tutela provisória satisfativa e a indicar o pedido de tutela definitiva, não sendo elaborado o pedido principal, objeto do processo definitivo (THEODORO JR., 2017, p. 854).

O dispositivo supracitado trata do procedimento próprio das tutelas provisórias de urgência satisfativas (antecipadas)<sup>31</sup> em caráter antecedente<sup>32</sup>, cujo regime pode ser autônomo, prescindindo da formulação do pedido final, e cuja eficácia pode ser estabilizada (THEODORO JR., 2017, p. 831)<sup>33</sup>, nos termos do art. 304 do CPC/2015:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente é técnica antecipatória *ante causam*<sup>34</sup>, com contraditório eventual, também presente na ação monitória (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 387), cujo objetivo principal é tornar facultativa a utilização da cognição exauriente na resolução do conflito quando a antecipação de tutela houver sido deferida e, em face da decisão concedente da medida, não ocorrer a impugnação do réu (SICA, 2015, p. 87). Essa técnica possui inspiração em ordenamentos processuais estrangeiros, sobretudo o francês e o italiano – os quais serão tratados nos tópicos seguintes deste capítulo –, e vinha há anos sendo discutida pela doutrina brasileira

---

<sup>31</sup> Conforme visto, as tutelas provisórias de natureza satisfativa visam a antecipar a imediata fruição dos efeitos de eventual direito pleiteado pelo demandante. Conclui-se, portanto, que: (i) tutelas satisfativas são passíveis de serem postuladas em caráter antecedente; e (ii) nenhuma tutela cautelar é passível de estabilização (MITIDIERO, 2019, p. RB-2.6).

<sup>32</sup> O caráter antecedente, por sua vez, diz respeito às tutelas provisórias requeridas anteriormente à propositura da ação principal, cujo pedido é feito dentro do processo onde se pretende, no futuro, fazer o pedido de tutela definitiva, vide tópico 1.7 do Capítulo 1. Destarte, as tutelas provisórias de evidência, em razão de prescindirem urgência contemporânea à propositura da ação, não podem ter seus efeitos estabilizados (MITIDIERO, 2019, p. RB-2.6).

<sup>33</sup> Cabe ressaltar que, segundo a legislação processual atual, apenas as tutelas provisórias de urgência satisfativas podem se autonomizar e estabilizar, não sendo admitidas: (i) a autonomização da tutela de evidência e, por conseguinte, a estabilização de seus efeitos; e (ii) a estabilização das tutelas provisórias cautelares, em decorrência da referibilidade a qual lhes é inerente, podendo estas se autonomizar, mas não se estabilizar (MITIDIERO, 2016, p. 873).

<sup>34</sup> A técnica antecipatória é utilizada anteriormente à propositura da ação (MITIDIERO, 2019, p. RB-2.6).

e tentando ser implementada em anteprojetos de código ou em projetos de lei não aprovados<sup>35</sup>, como o Projeto de Lei nº 186/2005 do Senado Federal<sup>36</sup> (SICA, 2015, p. 87).

Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Roberto Sotero de Mello Porto (2018, p. 216-218), os efeitos da tutela antecipada antecedente tornar-se-ão estáveis se presentes os seguintes requisitos: (i) urgência contemporânea à propositura da demanda<sup>37</sup>, a qual viabiliza que o requerente, quando do ajuizamento da ação, possa se limitar à indicação sumária da lide em razão da necessidade da imediata satisfação da tutela jurisdicional; (ii) limitação do pedido à tutela provisória satisfativa antecedente; (iii) requerimento expresso do autor no sentido de utilizar-se do benefício da técnica<sup>38</sup>; (iv) indicação na exordial do pedido de tutela definitiva; e (v) demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 610) classificam como pressupostos da estabilização: (i) requerimento expresso do autor, na petição inicial, em utilizar-se do benefício previsto no art. 303 do CPC/2015, qual seja, da antecipação de tutela antecedente, o que, por conseguinte, faz-se presumir seu interesse na estabilização; (ii) inexistência de manifestação do autor, na exordial, em dar prosseguimento ao feito se proferida

---

<sup>35</sup> A título de exemplo, houve a primeira proposta de alteração do CPC/1973, comandada por Ada Pellegrini Grinover, e, posteriormente, o novo anteprojeto de Código de Processo Civil, comandado pela mencionada jurista, em conjunto com José Roberto dos Santos Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni, o qual culminou no Projeto de Lei nº 186/2005 do Senado Federal (SICA, 2015, p. 87).

<sup>36</sup> O PLS nº 186/2005, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), visava converter em definitivo e suficiente o comando determinado pela decisão da antecipação de tutela - fosse parcial, fosse total -, facultando às partes a instauração ou o prosseguimento do feito em suas vias tradicionais, com a consequente realização de atividades instrutórias das partes, a utilização do juízo de cognição plena e exauriente e a equivalente sentença de mérito (GRINOVER, 2006, p. 208).

<sup>37</sup> A urgência contemporânea à propositura da ação, incompatível com a demora necessária à atuação elaborada da técnica jurídica, permite a autonomização de juízos sumários não interinais, denominados de antecedentes (MITIDIERO, 2019, p. RB-2.6). Impende ressaltar que, sob uma análise sistemática da legislação processual, a qual considera o incentivo legislativo na sumarização formal e material do processo por meio da estabilização, conclui-se que a mencionada “urgência contemporânea à propositura da ação” prevista no *caput* do art. 303 do CPC/2015 trata-se do mesmo o perigo da demora apto a fundamentar qualquer tutela antecipada, não sendo uma restrição à utilização da tutela provisória satisfativa antecedente (MITIDIERO, 2019, p. RB-2.6; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 386; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020b, p. RB-10.13).

<sup>38</sup> A respeito do assunto, há divergência doutrinária no sentido de haver necessidade ou não de o requerente indicar seu desejo em valer-se da estabilização da tutela antecipada antecedente. Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 193) defende que o autor deverá expressar a vontade de valer-se do “benefício” do art. 303 do CPC/2015, hipótese na qual a petição inicial não será “malfeita”, mas incompleta em razão da situação de urgência. Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 854) também sustenta haver necessidade de o requerente indicar na exordial que pretende utilizar-se do benefício do *caput* do art. 303 no sentido de restringir inicialmente sua pretensão à antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 386) sustentam a exigência de requerimento expresso do requerente, sob pena de não ser possível a estabilização dos efeitos de antecipação da tutela. Por fim, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 606) defendem a necessidade de o autor indicar expressamente a opção pela tutela provisória satisfativa antecedente, o que, por conseguinte, faz-se presumir sua intenção em valer-se da estabilização na hipótese de preenchimento dos requisitos do art. 304 do CPC/2015.



decisão concessiva da medida<sup>39</sup>; (iii) prolação de decisão de deferimento da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente; e (iv) ausência de impugnação contra a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente por parte do “réu, litisconsorte passivo ou assistente simples, que: a) tenha sido citado por via não ficta (real); b) não esteja preso; ou c) sendo incapaz, esteja devidamente representado”.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do CPC/2015 visa a oportunizar a estabilização dos efeitos da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, por meio da concessão de decisão liminar *inaudita altera parte*, aproximando-se do *référé* da legislação processual francesa, o qual permite a concessão de provimentos de urgência quando não se opuserem a eles contestação tampouco fato apto a justificar a litigiosidade ordinária, bem como do regime italiano (THEODORO JR., 2017, p. 831, 853 e 854). Por meio da estabilização, as tutelas provisórias de urgência satisfativas antecedentes conservam-se indefinidamente no tempo, independentemente da propositura da ação principal, todavia sem o revestimento do manto da coisa julgada material, sendo facultado às partes a provocação ou não a fim de promover o julgamento definitivo no processo principal (THEODORO JR., 2017, p. 831).

Nos termos do art. 303, § 1º, incisos I e II, do CPC/2015, verifica-se que, em um primeiro momento é concedida a tutela antecipada antecedente (§ 1º), *in limine litis*, i.e., a decisão interlocutória concedente da medida é proferida logo no início do processo, sem a oitiva da parte contrária – *inaudita altera parte* – e, apenas em momento posterior, a parte contrária é citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (inc. II). Também ocorre somente após a concessão da medida antecipatória a abertura de prazo para o requerente aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, com a juntada de novos documentos, se houver, e com a corroboração do pedido de tutela definitiva, no prazo de quinze dias ou em prazo maior fixado pelo juízo (inc. I). Caso o aditamento não seja realizado, o feito é extinto sem resolução de mérito, *vide* § 2º do art. 303 do CPC/2015.

Por outro lado, se indeferida a antecipação de tutela, o requerente deverá emendar<sup>40</sup> a petição inicial no prazo de até cinco dias, sob pena de a exordial ser indeferida e o processo ser

---

<sup>39</sup> No mesmo sentido, Humberto Bernardina de Pinho e José Roberto Sotero de Mello Porto (2018, p. 220-221) afirmam ser necessária a bilateralidade do desinteresse para a ocorrência da estabilização, ou seja, é indispensável a inércia de ambas as partes no sentido de prosseguir com o juízo de cognição exauriente, o que ocorre se houver ausência de aditamento da petição inicial pelo autor, por ter se contentado com a decisão fundada em cognição sumária concessiva da antecipação de tutela, concomitantemente com a não interposição de agravo de instrumento pelo réu em face dessa decisão.

<sup>40</sup> Apesar de o mencionado dispositivo utilizar o termo “emenda da petição inicial”, Daniel Mitidiero (2016, p. 874; 2019, p. RB-2.6) defende não se tratar de uma das hipóteses de emenda previstas no art. 321 do CPC/2015, mas de aditamento da petição inicial com o objetivo de o processo se desenvolver regularmente, qual seja, o aditamento previsto no § 1º, I, do art. 303 do CPC/2015. No mesmo sentido: (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 386; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020b, p. RB-10.13).

extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303 do CPC/2015. Ou seja, caso a emenda saneadora a encargo do requerente, prevista no mencionado dispositivo, não seja suficiente para justificar a concessão da tutela provisória satisfativa, haverá o indeferimento da medida com sua extinção antes mesmo de ter ocorrido a citação do réu. Pelo exposto, ressalta-se que a pretensão formulada na exordial da tutela satisfativa antecedente objetiva sempre uma liminar *inaudita altera parte*, não sendo admitido o prosseguimento do feito caso a medida satisfativa seja indeferida (THEODORO JR., 2017, p. 854).

Em suma, a estabilização dos efeitos da tutela antecipada sumariza, concomitantemente, a cognição e o procedimento<sup>41</sup>, bem como possibilita a conservação da eficácia da medida de antecipação de tutela até eventual impugnação<sup>42</sup> pela parte contrária, se presentes quatro condições cumulativas: (i) decisão de deferimento da antecipação de tutela antecedente; (ii) existência de pedido expresso do autor quanto à utilização de tal técnica; (iii) a liminar tenha sido proferida *inaudita altera parte*; e (iv) ausência de interposição de recurso pelo réu contra a decisão concedente da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente (SICA, 2015, p. 87).

Na hipótese de estabilização da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente (art. 303, *caput*, do CPC/2015), diante da ausência de impugnação pelo réu da decisão concessiva da medida antecipatória requerida em caráter antecedente (*caput* do art. 304 do CPC/2015), os efeitos da antecipação de tutela são conservados (§ 3º do art. 304 do CPC/2015), sendo possível a propositura de ação autônoma a fim de promover a revisão, a reforma ou a invalidação da medida no prazo de dois anos, contados a partir da ciência da decisão que extinguiu o feito nos termos do § 3º art. 304 do CPC/2015, sob pena de impossibilidade de desfazimento dos efeitos da antecipação de tutela após o decurso do prazo bienal, conforme será melhor explicado no Capítulo 3, Subtópico 3.1.3. e Tópico 3.2.

---

<sup>41</sup> Lembrando que a sumarização da cognição necessariamente acarreta a sumarização procedimental, mas o contrário não ocorre, tendo em vista que os procedimentos sumário e dos juizados especiais possuem sumarização procedimental e, ao mesmo tempo, juízo de cognição exauriente (SICA, p. 87); ou seja, detêm a característica da sumariedade substancial – simplificação do rito com a manutenção da resolução definitiva de mérito, como também ocorre no mandado de segurança –, conforme os ensinamentos do Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 786). Em sentido contrário, Teresa Arruda Alvim Wambier (2014, p. 88) leciona que a profundidade da cognição possui relação incontestável com a estabilidade da decisão, motivo pelo qual decisões pautadas na probabilidade do direito, via de regra, não são aptas à produção de coisa julgada, como ocorre, por exemplo, com as decisões proferidas nos juizados especiais, cuja coisa julgada seria limitada ao *decisum*, em razão de o procedimento ser menos formal, com a presença marcante da oralidade, da maior celeridade e com a atuação de juízes por vezes leigos: “o preço a pagar pela possibilidade de o juiz decidir quando ele ou ela ainda não tem certeza sobre se o autor tem o direito que afirma ter é que essas decisões não produzem coisa julgada no processo civil brasileiro.”

<sup>42</sup> Com a ressalva de que a redação final do *caput* do art. 304 do CPC/2015 substituiu o termo mais abrangente “impugnação”, constante do PLS 166/2010, por “recurso”, nomenclatura mais restritiva, tema que gerou divergência doutrinária e será tratado mais detalhadamente no capítulo seguinte do presente estudo.

A seguir trataremos da influência das legislações processuais francesa e italiana na implementação da técnica da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como da similaridade do instituto com a ação monitória.

## 2.2. Influência das legislações processuais francesa e italiana

O CPC/2015, ao instituir a estabilização da antecipação de tutela antecedente, inovou substancialmente quanto à autonomização e à eficácia temporal das tutelas provisórias de urgência, permitindo que estas se tornassem estáveis no tempo independentemente da confirmação por meio de um pronunciamento final de mérito, de modo que o novo regime processual tornou possível a estabilidade permanente da tutela antecipada mesmo sem a presença de uma tutela declaratória final, em contraposição ao CPC/1973<sup>43</sup> e ao tratamento conferido às tutelas sumárias sob a ótica da Lei nº 8.952/1994 (GOMES, 2019, p. RB-2.1).

Destarte, o CPC/2015 viabilizou, por meio da estabilização, que as tutelas provisórias de urgência antecipadas antecedentes perdurassem indefinidamente no tempo, independentemente do ajuizamento da ação principal, sendo facultado às partes a provocação ou não do Judiciário em busca do julgamento definitivo da demanda por meio de um processo principal<sup>44</sup> (THEODORO JR., 2017, p. 831).

No Brasil, a estabilização da tutela antecipada teve inspiração na técnica conferida às tutelas sumárias nos ordenamentos jurídicos da **França** – por meio de aspectos oriundos do regime das *ordonnances de référé*, previstas nos arts. 485 a 492 do *Code de Procédure Civile*, e das *ordonnances sur requête*<sup>45</sup>, insculpidas nos arts. 493 a 498 do *Code de Procédure Civile* – e da **Itália** – a partir de elementos dos arts. 186-ter e 186-quarter, cuja redação foi dada pelas Leis nº 353/1990 e 263/2005, e dos *provvedimenti d’urgenza con strumentalità attenuata*

---

<sup>43</sup> O CPC/1973 limitava a eficácia da tutela provisória de urgência ao período em que havia sido concedida, motivo pelo qual a possibilidade da antecipação de tutela produzir efeitos posteriores e ilimitados no tempo foi uma inovação trazida pelo CPC/2015, acarretando uma maior economia processual e tornando facultativo o julgamento de cognição plena e exauriente da tutela definitiva (BONATO, 2016, p. 71).

<sup>44</sup> Constava inclusive na Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil redigida pela Comissão de Juristas escolhida no ano de 2009 pelo Senado Federal que a estabilização, inspirada nas legislações francesa e italiana, possibilitaria a manutenção da eficácia da antecipação de tutela antecedente até eventual impugnação pela parte contrária (SICA, 2015, p. 87).

<sup>45</sup> No nosso ordenamento jurídico, a ausência de contraditório prévio derivou do *procédure sur requête* – o *procédure de référé* e o *provvedimenti d’urgenza* exigem o contraditório prévio –; por outro lado, a eficácia da decisão estável após o decurso do prazo de dois anos para a propositura de ação que objetive o exaurimento da cognição prevista no ordenamento brasileiro não possui semelhança com as legislações francesa e italiana (MITIDIERO, 2019, p. RB-2.6). Outrossim, a incontrovertibilidade e a imutabilidade aparentes na medida antecipatória antecedente brasileira inexistem nas legislações francesa e italiana (BONATO, 2016, p. 73).

previstos no art. 669-octies, com redação conferida pelas Leis nº 80/2005 e 69/2009, do *Codice di Procedura Civile* (SICA, 2015, p. 87; MITIDIERO, 2019, p. RB-2.6).

Apesar das nomenclaturas distintas empregadas nos ordenamentos francês – “*modelo do ‘provisório independente’ de référé*” –, italiano – “*‘eficácia indefinidamente protraída’ do provimento cautelar de instrumentalidade atenuada*” – e brasileiro – “*estabilização da tutela de urgência antecipada*” –, tratam-se, na essência, da mesma técnica processual (BONATO, 2016, p. 103).

Nas legislações francesa e italiana, há uma tendência de atenuação e até mesmo dispensa do elo de instrumentalidade entre a tutela fundada em cognição sumária e a tutela de cognição exauriente, admitindo-se a resolução da crise de direito material por meio de tutela sumária quando não houver insurgência da parte contrária, dispensando-se a continuidade do processo – no caso de tutela incidental – ou mesmo a propositura da ação principal – na hipótese de tutela sumária antecedente – (DOTTI, 2018, n.p).

Passa-se, a seguir, a discorrer sobre a influência de tais ordenamentos quando da implementação da técnica da estabilização das tutelas provisórias de urgência satisfativas requeridas em caráter antecedente no art. 304 do CPC/2015, que promoveu a autonomização da tutela sumária na legislação processual brasileira.

### **2.2.1. O instituto francês do *Référé***

O direito comparado permitiu o conhecimento da existência de ações sumárias autônomas presentes em outros ordenamentos jurídicos, as quais inspiraram a criação do instituto da estabilização na legislação pátria. Já havia a possibilidade, nas legislações de outros países<sup>46</sup>, de estabilização da antecipação de tutela na hipótese de inexistência de oposição por qualquer das partes, com a dispensa do processo de conhecimento e da sentença de mérito (GRINOVER, 2006, p. 207).

No Brasil, o modelo de inspiração utilizado para a criação das disposições da estabilização da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente foi o *référé* francês, o qual historicamente é caracterizado por sua autonomia e pela dispensa do julgamento principal de mérito (BONATO, 2016, p. 72).

O instituto do *référé* surgiu no direito francês no ano de 1685 no Châtelet de Paris, tendo sido, posteriormente, disciplinado nos Códigos de Processo Civil franceses de 1806 e de 1975,

---

<sup>46</sup> Quais sejam, nos *référés* da França e da Bélgica, na Itália (posteriormente às últimas reformas) e no sistema anglo-saxão (em algumas *injunctions*) (GRINOVER, 2006, p. 207).

sendo este vigente até hoje (BONATO, 2016, p. 75; PAIM, 2012, p. 100-101; THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 29), e possui a presença de dois aspectos relevantes, quais sejam: (i) a sumariedade do procedimento, no qual é respeitado o contraditório entre as partes; e (ii) a provisoriedade do provimento, com a consequente inaptidão a tornar-se indiscutível por meio da autoridade da coisa julgada de mérito, nos termos do art. 488, § 1º, do *Code de Procédure Civile*, sendo dotado de “autoridade de coisa julgada provisória”, porquanto não é passível de modificação ou de revogação sem a alteração das circunstâncias, além de possuir um vínculo com o juízo que proferiu a concessão da medida (BONATO, 2016, p. 76).

O *référé*, segundo o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, possui autonomia em relação ao juízo de mérito proveniente da cognição plena e exauriente, tendo **eficácia indefinidamente protraída** em razão de seus efeitos serem ultrativos e ilimitados no tempo, motivo pelo qual é designado como técnica provisória independente (BONATO, 2016, p. 77). Apesar disso, é possível sua rediscussão e sua modificação a partir do ajuizamento de processo autônomo de mérito<sup>47</sup>, feita a ressalva de que, em decorrência da característica da eficácia protraída no tempo, o *référé*, mesmo sendo provisório, permite a produção de situação de fato irrevogável no caso de ausência de propositura de ação autônoma com o intuito de rediscutir o conteúdo do provimento ou mesmo por ocorrência de prescrição ou de decadência do direito substancial (BONATO, 2016, p. 77-78).

Apesar de ter surgido em razão da tutela de urgência, o instituto do *référé* teve sua atuação ampliada ao longo do tempo, passando a abarcar também as tutelas de evidência (ASSIS, 2018, p. 32-33).

Desse modo, contemporaneamente, o *référé* não é mais vinculado apenas a situações de urgência, sendo possível a sua utilização em situações especiais nas quais reste comprovada a evidência do direito<sup>48</sup>, de modo que o ordenamento francês conta atualmente com três modelos: (i) o *référé* tradicional, fundado em urgência e previsto no art. 808 do *Code de Procédure Civile*; (ii) o *référé* cuja situação de urgência é presumida, dispensando sua demonstração, nos termos da primeira parte do art. 809 do *Code de Procédure Civile*; e (iii) o *référé provision* e o *référé injonction*, cuja urgência é dispensada, sendo apenas necessária a demonstração de obrigação a

---

<sup>47</sup> Impende destacar que as legislações francesa e italiana não possuem previsão de prazo bienal para a propositura processo autônomo de mérito para rediscutir ou modificar a eficácia da tutela sumária, distinguindo-se do § 3º art. 304 do CPC/2015 (BONATO, 2016).

<sup>48</sup> Nesse sentido: “Ocorre uma certa proliferação de *référés* especiais,<sup>39</sup> destacando-se o *référé* especial do art. 809, primeira alínea, do novo CPC francês, em que se evidencia uma ocultação da urgência. Assim, quando trata da possibilidade de fazer cessar um *trouble* manifestamente ilícito, a dimensão da urgência desaparece mais nitidamente.” (PAIM, 2012, p. 109).

qual não seja gravemente contestável, *vide* segunda parte do art. 809 do *Code de Procédure Civile* (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 31).

O *référé* é capaz de ensejar provimento de caráter satisfativo, sem a autoridade da coisa julgada, mas cuja eficácia é mantida enquanto não houver a propositura de processo de cognição exauriente por alguma das partes<sup>49</sup> (ASSIS, 2018, p. 33). Assim, sua função de antecipar a tutela e a sua independência no tocante ao processo de mérito permitem que este seja evitado, sendo possível a prolação de uma decisão provisória cuja eficácia possui duração indeterminada (PAIM, 2012, p. 108).

Outro ponto relevante é que inexistente o processo cautelar no procedimento francês, de modo que a função cautelar *lato sensu* é adquirida por meio da técnica do próprio *référé*, o qual se pauta na flexibilidade e na celeridade e faz parte do processo de conhecimento, não sendo classificado como um gênero de processo distinto (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 32).

O *référé* francês visa à eficácia prática em detrimento de regras formais e suas principais características são: (i) a decisão ser dotada de sumariedade material e cognitiva, porquanto os provimentos são dados a partir da aparência dos fatos alegados, ou seja, por meio de juízo de aparência e de verossimilhança; (ii) a presença de informalidade e de oralidade nos atos processuais; (iii) o ativismo judicial, sendo permitidas maior participação e faculdade de criação dos juízes; (iv) inaptidão à produção da autoridade da coisa julgada material, com a ressalva de que, apesar de na teoria as partes possuírem a faculdade de discutir a matéria por meio de processo com cognição exauriente, isso raramente ocorre na prática, pois os magistrados costumam utilizar o *référé passarelle*<sup>50</sup> para reenviar o *référé* ao colegiado, o qual possui competência para discutir o mérito (PAIM, 2012, p. 109-117).

---

<sup>49</sup> A propositura de ação buscando a cognição exauriente é faculdade de qualquer das partes, não sendo obrigatória, de modo que o *référé* pode vir a ser “revogado” por decisão de mérito proferida mediante processo de cognição exauriente, todavia isso apenas ocorrerá se tal processo for instaurado, sendo extremamente comum que as partes não instaurem a ação de cognição plena e exauriente, hipótese na qual torna-se definitiva a decisão em *référé* (ASSIS, 2018, p. 33).

<sup>50</sup> Conforme ensinamentos de Gustavo Bohrer Paim (2012, p. 109), no direito francês o desenvolvimento do *référé* e do mérito são independentes, podendo o “mecanismo de passarela” fazer a conexão entre ambos, de modo a permitir que “o presidente da jurisdição – quando constatar que não pode pronunciar-se sobre a ação que lhe é apresentada em *référé*, porque excede seus poderes – a pedido da parte, e se a urgência justificar, remeta o feito a uma audiência sobre o mérito da causa.”. Entretanto, cabe a ressalva de que na França, apesar da característica da provisoriedade da decisão do *référé*, esta (provisoria) pouco se confirma na prática, pois são raríssimos os casos nos quais as partes recorrem da decisão para debater novamente a matéria em outro órgão jurisdicional, independente de vinculação ao julgamento do *référé*, motivo pelo qual poder-se-ia dizer que este acaba por possuir “autoridade de fato sobre o julgamento de mérito” (PAIM, 2012, p. 116-117). Ainda sobre o tema, Heloisa Leonor Buika (2017, p. 309) esclarece que o *référé*: “é concedido por órgão diverso daquele competente para examinar a causa principal, e que a decisão que faculta o *référé* faz coisa julgada *au provisoire*, ou seja, não há uma imposição para que seja proposta ação de cognição exauriente que venha a declarar o direito ou não. No caso de não ser proposta a ação que objetive uma decisão de mérito, prevalece a coisa julgada *au provisoire*, obtida por intermédio

Por fim, como benefícios do *référé* podemos citar o descongestionamento do Judiciário por meio do afastamento de um processo moroso pela utilização da proteção jurisdicional provisória, além da vantagem desse instituto conferir maior celeridade nos julgamentos e desencorajar resistências infundadas (PAIM, 2012, p. 109-110).

### 2.2.2. O *provvedimenti d'urgenza italiano*

O *référé*, além de ter causado grande influência quando da criação da técnica de estabilização das tutelas provisórias no CPC brasileiro, também foi o modelo de referência utilizado na elaboração das reformas processuais italianas de 2003 e 2005 quanto à **atenuação da instrumentalidade cautelar** – conforme verificado por meio dos arts. 23 e 24 do Decreto Legislativo nº 5/2003, posteriormente revogados pela Lei nº 69/2009, e do art. 669-*octies* do *Codice di Procedura Civile*, com as modificações promovidas pelas Leis nº 80/2005 e nº 69/2009 –, e à **implementação da tutela sumária do rito societário** – prevista no então vigente art. 19 do Decreto Legislativo nº 5/2003, que fora revogado pela Lei nº 69/2009 – (BONATO, 2016, p. 79-80).

*Ab initio*, cumpre esclarecer que, na Itália, a tutela cautelar é constituída em processo autônomo e pode ser fundada em dois tipos de perigo, quais sejam: (i) *infruttuosità* (provimento conservativo), quando o risco exsurgir de provimento infrutífero, sendo função da tutela cautelar proporcionar a conservação das situações de fato ou das situações de direito para garantir eventual realização futura do direito material; ou (ii) *tardività* (provimento antecipatório), se o perigo basear-se em provimento tardio, sendo, nesta hipótese, objetivo da tutela cautelar antecipar provisoriamente a própria satisfação do direito substancial, de modo a combater os males do tempo da duração do processo fundado em cognição exauriente<sup>51</sup> (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 19-20).

Ou seja, no direito italiano o termo “medidas cautelares” engloba tanto os provimentos conservativos – de natureza cautelar, cujo objetivo é resguardar circunstancial satisfação futura

---

do *référé*; ao contrário, caso haja uma decisão de mérito sobre o assunto, em razão da propositura de uma ação com esse objetivo, a decisão de mérito substituirá a decisão que *concedeu o référé*.”

<sup>51</sup> No ordenamento jurídico italiano, a cognição plena e exauriente: (i) pressupõe a realização do contraditório sempre anteriormente à prolação de decisão de mérito; (ii) tem o contraditório derivado de previsão expressa de lei, sem margem à discricionariedade judicial; (iii) recai sobre os elementos fáticos e de direito do litígio, possibilitando ampla averiguação probatória a fim de se atingir a certeza do acerto judicial; e (iv) possui autoridade de coisa julgada (THEODORO JR., ANDRADE, 2012, p. 16). Por outro lado, na tutela sumária: (i) há a postergação do contraditório, de modo que o juiz profere decisão sem a oitiva do réu, que vem a ser relegada para um momento processual posterior; (ii) o contraditório sujeita-se à discricionariedade judicial ao invés de derivar de previsão legal; e (iii) não há o acobertamento pelo manto da coisa julgada (THEODORO JR., ANDRADE, 2012, p. 16).

do direito – quantos os provimentos antecipatórios – de natureza satisfativa, cujo intuito é a antecipação da satisfação do direito em si – (DOTTI, 2018, n.p).

Por conseguinte, uma nítida distinção entre os provimentos cautelares italiano e brasileiro é que, no nosso ordenamento, a tutela cautelar jamais objetivou a antecipação do direito material, mas, tão somente, sua preservação e a proteção do resultado útil do processo, não obstante possa ter sido utilizada, durante um período de tempo, como medida “cautelar satisfativa”<sup>52</sup> em razão da então inexistência de provimento antecipatório (DOTTI, 2018, n.p).

A autonomia da tutela sumária no ordenamento jurídico italiano, com sua desvinculação da tutela de cognição exauriente, teve surgimento a partir do Decreto Legislativo nº 5/2003, que versava sobre matéria comercial e societária, tendo sido posteriormente estendida ao processo civil em geral por meio da Lei nº 80/2005 (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 18; DOTTI, 2018, n.p), culminando na utilização da tutela sumária – a qual poderia ser pleiteada em processo autônomo ou em procedimentos de cognição exauriente – na resolução da crise de direito material, sem a necessidade do desenvolvimento de cognição plena (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 19-22).

Assim, a tutela sumária italiana rompeu a instrumentalidade antes tida como obrigatória entre a tutela cautelar e o processo de cognição exauriente, tornando esta eventual, ao invés de obrigatória (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 23). Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni leciona que a perda da instrumentalidade, principal característica das tutelas cautelares, ocorreu em prol da criação de uma tutela mais avançada e com maior eficácia, que possibilitasse a adequada proteção de direitos (MARINONI, 2020, p. RB-2.3).

A atenuação da instrumentalidade cautelar, dada a partir dos arts. 23 e 24 do Decreto Legislativo nº 5/2003, posteriormente revogado pela Lei nº 69/2009, bem como a partir do art. 669-*octies* do *Codice di Procedura Civile*, teve influência francesa quanto à independência do *référé* em relação ao juízo de mérito (BONATO, 2016, p. 79).

---

<sup>52</sup> Afinal, no Brasil, antes da reforma promovida pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, a qual alterou a redação do art. 273 do CPC/1973, criando os provimentos judiciais antecipatórios, ocorria um nítido desvirtuamento do processo cautelar (DOTTI, 2018, n.p), em razão da utilização deste para a obtenção de antecipação dos efeitos de medidas satisfativas – por isso a nomenclatura “cautelares satisfativas”, reputadas como uma anomalia por parte da doutrina (YOSHIKAWA, 2014, p. 129) –, em razão da falta de procedimento próprio de antecipação de tutela. Apenas posteriormente, com a criação da tutela antecipada pela Lei nº 8.952/1994, é que a antecipação de tutela teve sua concessão generalizada – antes da reforma de 1994 o instituto era previsto apenas em situações expressamente previstas em lei, como ocorria nas ações possessórias, nos mandados de segurança, bem como nos embargos de terceiro, por exemplo – (YOSHIKAWA, 2014, p. 129). Outro fator importante foi a criação da fungibilidade entre os provimentos cautelares e satisfativos inserida pelo § 7º do artigo 273 do CPC/1973, na tentativa de solucionar esse desvirtuamento por meio da integração entre as medidas cautelares e satisfativas.



Em relação aos arts. 23, item 1, e 24 do Decreto Legislativo nº 5/2003, a partir do procedimento cautelar preparatório era permitida a concessão de provimentos antecipatórios dos efeitos da decisão de mérito, desvinculando sua eficácia de ulterior propositura de demanda de mérito (DOTTI, 2018, n.p).

Já recente mudança do art. 669-*octies* do *Codice di Procedura Civile*, promovida pelas Leis nº 80/2005<sup>53</sup> e nº 69/2009, determinou que as medidas cautelares e satisfativas concedidas no bojo do procedimento preparatório tivessem sua eficácia mantida no caso de não propositura da ação principal, sendo facultado a ambas as partes a instauração de ação de cognição exauriente para discutir o mérito da questão (ASSIS, 2018, p. 34).

Passou-se a admitir, então, a autonomia do provimento cautelar, o qual era concedido no processo cautelar preparatório, com a manutenção de sua eficácia independentemente do ajuizamento de ação de cognição exauriente para a discussão do mérito (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 24).

Posteriormente, com a revogação do Decreto Legislativo nº 5/2003 e o surgimento da Lei nº 69/2009, foi mantida a possibilidade de estabilização autônoma da medida antecipatória no bojo do procedimento cautelar, **seja no processo cautelar preparatório** (procedimento autônomo) – quando nele for deferida a antecipação da sentença de mérito, sendo admitida a subsistência de tal provimento, com eficácia própria, independentemente da propositura de ação principal, i.e., ainda que não seja instaurado o processo de cognição plena –, **seja em procedimentos especiais** nos quais é admitida, no próprio processo de cognição exauriente, a concessão da medida de antecipação e desde que as partes não pugnem pela continuidade do processo com base em cognição plena –, de modo que o provimento sumário é apto a encerrar o processo com a resolução da crise de direito substancial sem a formação de coisa julgada (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 24-25).

Dessa forma, houve no ordenamento italiano um processo de autonomização e de estabilização da tutela de cognição sumária, a qual constituiu uma nova maneira de resolução jurisdicional dos conflitos, cujos objetivos são fomentar economia processual, garantir a

---

<sup>53</sup> No ano de 2004, pouco tempo antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 80 de 2005, Guisepppe Tarzia já havia escrito um artigo acerca da evolução do provimento cautelar italiano, destacando as propostas legislativas e jurisprudenciais no sentido de desvincular os provimentos de urgência das decisões de mérito em razão da falta de justificativa de dar continuidade ao processo no caso de as partes não possuírem interesse em revogar a medida cautelar concedida (DOTTI, 2018, n.p). Nesse mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover (2006, p. 209) destacou que: “segundo afirma Ricci, a sobrevivência da eficácia executiva dos provimentos de urgência à extinção do processo vem sendo afirmada pela doutrina, em via de interpretação sistemática, mesmo fora dos casos expressamente previstos. Mais recentemente, o Decreto Legislativo nº 5, de 17 de janeiro de 2003 (que entrou em vigor a primeiro de janeiro de 2004), regulando o processo societário, adotou exatamente o mesmo modelo no art. 23.”.

efetividade do processo e vedar o abuso do direito de defesa (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 27). A tutela sumária, ao lado do tradicional processo de cognição plena, tornou-se capaz de promover a solução da crise de direito material, com a estabilização de seus efeitos mesmo sem o ajuizamento do processo de cognição exauriente ou de mérito, todavia, sem a imutabilidade, a indiscutibilidade ou a perenidade promovidas pela autoridade da coisa julgada, que somente ocorre após o juízo de certeza (THEODORO JR.; ANDRADE, 2012, p. 27).

Em suma, o provimento cautelar italiano não possui aptidão à produção de coisa julgada, sendo possível que quaisquer das partes instaurem a ação de cognição exauriente a fim de pleitear a modificação ou a revogação da tutela cautelar no caso de terem ocorrido mudanças nas circunstâncias ou de tomada de conhecimento de fatos anteriores apenas após a concessão do provimento cautelar, nos termos do art. 669-*decies* do CPC italiano, sendo sujeito, portanto, à provisoriedade em razão da possibilidade de revisão ou de confirmação pela sentença de mérito, *vide* art. 669-*novies* do Código de Processo Civil italiano, tal como ocorre em todos os provimentos cautelares (BONATO, 2016, p. 81).

Assim, diz-se que a eficácia dos provimentos cautelares pode ser desvinculada do ajuizamento e da continuidade do juízo de mérito, tal como ocorre nos provimentos de urgência previstos no art. 700 do *Codice di Procedura Civile*, nos provimentos de denunciação de obra nova ou de dano temido previstos no art. 668 do *Codice di Procedura Civile*, bem como em outros provimentos cautelares com aptidão à antecipação dos efeitos da sentença de mérito, quer sejam previstos no *Codice di Procedura Civile*, quer sejam previstos em legislação especial extravagante, nos termos do § 6º do art. 669-*octies* do CPC italiano (BONATO, 2016, p. 80-81).

Não obstante a tutela cautelar italiana possuir duração de tempo indeterminada, tal como ocorre no *référé* francês, há também a presença da característica de ser provisória, em decorrência de poder ser alterada por meio de provimento definitivo ou principal, motivo pelo qual, na Itália e na França, a “estabilidade de fato” dos *provvedimenti d’urgenza* e dos *référés*, respectivamente, depende diretamente da inércia das partes em não propor demanda para a rediscussão por meio de juízo definitivo, sendo, portanto, ambas dotadas de “instabilidade em direito” (BONATO, 2016, p. 82-83).

Todavia, é possível dizer que a doutrina italiana teria ido além do *référé provision* no sentido de propor uma atenuação do vínculo entre a tutela fundada em cognição sumária e a tutela final cuja eficácia não tivesse limitação temporal, buscando-se a resolução do conflito de direito material por meio da tutela sumária em si (DOTTI, 2018, n.p). Nesse ponto, alguns autores italianos fazem uma distinção entre a *infruttuosità* (provimento conservativo) e a

*tardività* (provimento antecipatório) no sentido de que a intenção da Lei nº 80/2005 em relação à última (tutela satisfativa) teria sido conferir-lhe uma eficácia livre de limitação temporal, enquanto outros autores italianos defendem que a finalidade dessa reforma processual teria sido apenas a promoção de economia processual por meio da atenuação da instrumentalidade com a decisão meritória (DOTTI, 2018, n.p).

No entanto, é consenso da doutrina que a tutela sumária, no ordenamento italiano, deixou a condição de adjunta e passou a ocupar protagonismo na justiça civil como uma alternativa autônoma, o que tornou a cognição plena uma opção meramente eventual das partes (DOTTI, 2018, n.p). Inclusive, um ponto distinto do modelo italiano em relação ao adotado na legislação processual brasileira é a permissão naquele da estabilização e da autonomização de forma incidental, no bojo de um procedimento de cognição exauriente, se as partes dispensarem o prosseguimento da demanda, diferindo-se da necessidade de a técnica ser empregada apenas em caráter preparatório, tal como ocorre no CPC/2015, que só admite a estabilização no caso de antecipação de tutela antecedente (DOTTI, 2018, n.p).

Tecidas as breves considerações acerca da influência de tais institutos do direito francês e italiano na criação da técnica de estabilização da tutela antecipada no Brasil, passa-se a discorrer sobre as semelhanças desta com o procedimento monitorio.

## **2.3. Monitorização do procedimento comum**

### **2.3.1. Noções gerais acerca da ação monitoria**

A ação monitoria segue um procedimento especial no qual, se preenchidas determinadas condições, ocorre a produção de tutela jurisdicional condenatória sem a prolação de sentença, de modo que a decisão inicial proferida no processo, baseada em cognição sumária, é apta a transformar-se em título executivo judicial, caso o réu não oponha embargos monitorios (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 231). A principal característica do procedimento monitorio é viabilizar que o credor, dotado de prova escrita expressiva do crédito, reduza o *iter* processual necessário à obtenção do título executivo (NEVES, 2016, n.p), tendo sido proposto pelo legislador com o intuito de possibilitar a aceleração da fruição dos direitos, de modo a evitar os efeitos maléficos da demora do procedimento comum (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.92).

O procedimento monitorio é contemplado nas legislações de inúmeros países da Europa Continental e subdivide-se em dois modelos diferentes, quais sejam: (i) **modelo puro**, onde a

expedição da ordem de pagamento não necessariamente é baseada em prova escrita do débito, como ocorre com o *Mahnverfahren* na Alemanha e na Áustria e com o *injonction de payer* na França (GRINOVER, 2005, p. 14); e (ii) **modelo documental**, onde exige-se a apresentação de prova documental, como ocorre no *procedimento d'ingiunzione* presente no ordenamento italiano (MARCATO, 2015, p. 24) e no *injonction de payer* da Bélgica (GRINOVER, 2005, p. 14).

No modelo puro, o fundamento da demanda pode ser baseado em fatos afirmados e o provimento judicial, proferido *inaudita altera parte*, é condicionado à impugnação do réu, de modo que, se a parte contrária apresenta impugnação, o provimento não possui eficácia imediata; por outro lado, se não apresentada impugnação, a decisão *inaudita altera parte* possui eficácia imediata (MARCATO, 2015, p. 24). De outra parte, no modelo documental a demanda é baseada em fatos provados documentalmente, de modo que a afirmação do autor acarreta um verdadeiro provimento, o qual é capaz de ser declarado como provisoriamente executivo ainda na pendência ou no curso do prazo para o réu apresentar a impugnação (MARCATO, 2015, p. 24).

No Brasil, a ação monitória importou características tanto do modelo documental – com a apresentação da prova escrita comprovadora do crédito quando da propositura da demanda – quanto do modelo puro – com a previsão de aplicação de multa por litigância de má-fé –, e atua como instrumento voltado à veloz obtenção da tutela jurisdicional (MARCATO, 2015, p. 24-25).

O procedimento monitório parte do pressuposto de que, via de regra, um direito evidenciado por meio de prova escrita não deve ser impugnado, sendo adotada, por conseguinte, a inversão do ônus no tocante à instauração do debate sobre a existência ou não do direito pleiteado, com o objetivo de desencorajar a apresentação de defesas infundadas, bem como de possibilitar a tutela do direito sem a demora do procedimento comum (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.92).

A via monitória antecipa a obtenção do título executivo judicial, dispensando a fase de conhecimento necessária à prolação da sentença condenatória, sendo facultada ao réu, por meio da oposição de embargos, a instauração de uma fase que objetive a cognição plena e exauriente (MARCATO, 2015, p. 28). Por meio dessa, é possível que o autor obtenha um “provimento judicial emitido *inaudita altera parte*, que tem sua eficácia executiva sujeita à condição suspensiva de ausência de oposição por parte do devedor ou à condição resolutiva do acolhimento de eventual oposição de sua parte” (MARCATO, 2015, p. 28).

Em suma, a tutela monitória possui quatro traços essenciais, quais sejam: (i) celeridade em produzir resultados práticos, por meio de cognição sumária; (ii) a inércia do réu possui força

preclusiva intensa, de modo que a ausência de apresentação de embargos monitórios constitui título executivo “de pleno direito”; (iii) a instituição do processo de cognição plena e exauriente é ônus do réu; e (iv) inaptidão a produzir coisa julgada material (TALAMINI, 2012, p. 24).

### 2.3.2. Procedimento monitório conforme o CPC/2015

O procedimento monitório foi inserido no CPC/1973 nos arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C<sup>54</sup> e, atualmente, é previsto nos arts. 700 a 702 do CPC/2015. Trata-se de tutela jurisdicional diferenciada pautada na postergação do contraditório, que tem por objetivo promover a consecução de um título executivo judicial na hipótese de o autor ser dotado de prova escrita apta a convencer o juízo, por meio de cognição não exauriente, da probabilidade do direito alegado (NEVES, 2016, n.p).

O requerente, munido de prova documental<sup>55</sup> de um crédito despida de eficácia executiva, ingressa com a ação monitória e, em razão de esta ser espécie de ação de

---

<sup>54</sup> A ação monitória foi inserida no ordenamento pátrio por meio da Lei nº 9.079, de 14 de julho de 1995, que dava a seguinte redação aos mencionados artigos do CPC/1973:

“Art. 1.102-A A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Art. 1.102-B Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Art. 1.102-C No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.”

Posteriormente, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, modificou a redação do art. 1.102-C do CPC/1973, confira-se:

“Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (...) § 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.’ ”

<sup>55</sup> É exigida a apresentação de prova escrita (documental), sem eficácia executiva, mas detentora de duas características dos títulos executivos, quais sejam: (i) a exigibilidade da obrigação; e (ii) a liquidez da prestação equivalente (MARCATO, 2015, p. 28). No tocante ao termo “prova escrita” adotado pelo CPC, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, n.p) faz a ressalva de que há limitação de abrangência da prova documental, levando em consideração a existência de documentos não escritos (gravações, fotografias etc.), os quais não satisfazem a exigência legal estabelecida pelo CPC/2015 de “prova escrita”, por mais que possam convencer sumariamente o juízo quanto à probabilidade do direito. Nesse sentido, a prova exigida para a concessão da tutela monitória é a **prova documentada**, podendo ser até mesmo a prova emprestada de uma perícia feita em outro processo, por exemplo (NEVES, 2016, n.p). Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020c, p. RB-2.95) também lecionam que a prova escrita não é aquela do mandado de segurança, comprovadora

conhecimento, sua petição inicial deve cumprir os requisitos insculpidos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015 (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.98; NEVES, 2016, n.p), além de ser ônus do autor explicitar, nos termos do art. 700, § 2º, I a III, do CPC/2015: “I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.”, bem como os fatos ensejadores do surgimento da dívida e os fundamentos jurídicos (*causa petendi*)<sup>56</sup> (NEVES, 2016, n.p).

Posteriormente, serão averiguadas a regularidade formal da exordial, a presença das condições da ação, bem como dos pressupostos processuais e a existência de eventuais matérias de ordem pública, por meio de juízo de cognição sumária<sup>57</sup>, e, diante da verossimilhança do direito pleiteado, o juiz deferirá a expedição do mandado monitório (NEVES, 2016, n.p).

Ou seja, nos termos do art. 701 do CPC/2015, se demonstrada a evidência do direito do requerente<sup>58</sup>, em conjunto com o preenchimento dos requisitos da exordial, será proferida decisão fundamentada deferindo a expedição do mandado monitório, com a abertura de prazo de 15 dias para a parte contrária cumprir voluntariamente a obrigação e adimplir a verba

---

de direito líquido e certo que demonstraria o fato constitutivo do direito alegado pelo requerente, senda, na verdade, a prova apta a oferecer ao juízo determinado grau de probabilidade do direito pleiteado.

<sup>56</sup> Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento consignado de que a alegação fática seria dispensável em razão do contraditório diferido, como no caso de ação monitória fundada em cheque prescrito, a qual prescinde a descrição da causa debendi (NEVES, 2016, n.p), entendimento inclusive da Súmula 531 do STJ (Tema 564 dos recursos repetitivos), *in verbis*: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”. No mesmo sentido é o entendimento do TJDF: “Não se exige do portador do título a declinação da *causa debendi* na ação monitória fundada em cheque prescrito. É suficiente, para tanto, a juntada da própria cártula devolvida por insuficiência de fundos, cabendo ao réu, nos embargos, demonstrar a existência de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor.”, disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-temas/jurisprudencia-reiterada-1/direito-processual-civil/acao-monitoria-desnecessidade-da-causa-debendi-nv>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

<sup>57</sup> Um ponto interessante é que, em relação ao direito material afirmado pelo autor, a cognição é sumária, com uma análise superficial das alegações e das provas escritas apresentadas unicamente pelo autor – a concessão do mandado monitório é fundada em cognição sumária e ocorre por meio de decisão concedida inaudita altera parte –; ao passo que, em relação ao direito à tutela monitória, – materializada por meio da adequação da prova escrita à pretensão monitória de satisfazer a obrigação e obter o título executivo judicial – a cognição é exauriente (NEVES, 2016, n.p).

<sup>58</sup> Nesse caso, o direito do autor será evidente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015, as quais podem ser julgadas liminarmente: “Art. 311. **A tutela da evidência será concedida**, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. **Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**” (grifos adotados).

honorária devida ao requerente no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa<sup>59</sup> (MARCATO, 2015, p. 30).

Após a citação, o réu poderá adotar as seguintes medidas: (i) satisfazer a obrigação, atendendo à ordem; (ii) não reagir, quedando-se inerte; ou (iii) opor embargos à ação monitória (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.99; NEVES, 2016, n.p).

Caso o mandado monitório seja cumprido voluntariamente no prazo pelo réu, haverá a isenção do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 do CPC/2015), bem como a redução dos honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor da causa (*caput* do art. 701 do CPC/2015) e o feito será extinto, com resolução do mérito, *vide* art. 487, III, a, do CPC/2015<sup>60</sup> (MARCATO, 2015, p. 31). A isenção das custas e a diminuição do percentual de honorários são **sanções premiativas** adotadas pelo CPC/2015, cujo objetivo é estimular o cumprimento das decisões judiciais a partir da concessão de benefícios àqueles que acatam as decisões emitidas pelo Estado-juiz (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.100).

Já a inércia do réu em apresentar os embargos acarreta “a conversão, de pleno direito e sem necessidade de outras formalidades, do mandado monitório em título executivo judicial, vedado ao juiz qualquer pronunciamento sobre a pertinência da pretensão deduzida pelo autor”, tendo em vista que o procedimento monitório é fundado em prova escrita e a ausência de impugnação pela parte contrária corrobora a existência do provável direito afirmado pelo requerente (MARCATO, 2015, p. 32). Assim, diante da não apresentação dos embargos, há a obtenção de título executivo judicial<sup>61</sup> de forma mais célere do que no processo de conhecimento (NEVES, 2016, n.p), evitando-se o custo da demora inerente ao procedimento comum e conferindo maior celeridade à realização do direito (MARINONI; ARENHART;

---

<sup>59</sup> CPC/2015: “Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no *caput* quando ocorrer a hipótese do § 2º.

§ 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

§ 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.”.

<sup>60</sup> CPC/2015: “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...) III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;”.

<sup>61</sup> Caso não haja a oposição dos embargos ou mesmo se estes forem rejeitados, o mandado monitório será convertido em título executivo judicial, cabendo ao credor dar início à fase de cumprimento da obrigação (MARCATO, 2015, p. 37).

MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.99). A obtenção do título executivo judicial é fundada em prova escrita apta a comprovar, a partir de alto grau de probabilidade, um direito o qual já era tido como provável<sup>62</sup>, tendo o legislador aceitado ao criar a técnica monitoria o risco do contraditório diferido em prol da tutela adequada dos direitos evidentes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.99).

Por outro lado, se o réu opuser os embargos à ação monitoria<sup>63</sup>, nos próprios autos desta<sup>64</sup> (*caput* do art. 702 do CPC/2015), a eficácia da decisão que determinou a expedição do mandado monitorio é suspensa até ocorrer o julgamento em primeiro grau (§ 4º do art. 702 do CPC/2015), sendo possível a apresentação de reconvenção pelo autor, todavia não sendo permitida a *reconventio reconventionis*, nos termos do § 6º do art. 702 do CPC/2015. A oposição dos embargos obsta a inauguração da fase executiva (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.101) e implica o exercício do contraditório em sua completude, com a análise da matéria a partir de juízo de cognição exauriente<sup>65</sup>, de modo que, ultrapassadas a fase inaugural do procedimento monitorio, com a expedição do mandado monitorio – por cognição sumária –, e a apresentação de embargos pelo réu, inaugura-se a fase final do procedimento, na qual há a plenitude do exercício da ampla defesa pelo embargante, a realização da produção de provas com o objetivo de desconstituir o mandado e, por fim, a prolação da sentença (MARCATO, 2015, p. 33). Destarte, o procedimento dos embargos

---

<sup>62</sup> O mandado monitorio é resultante de decisão proferida mediante cognição sumária, por juízo de probabilidade, concedida *inaudita altera parte* a partir das afirmações e da prova escrita apresentadas pelo autor (NEVES, 2016, n.p). Há quem diga que essa decisão pode adquirir eficácia semelhante à das sentenças condenatórias – proferidas após a cognição plena e exauriente – no caso de ausência de oposição de embargos à ação monitoria pelo réu, hipótese na qual os efeitos seriam acobertados pelo manto da coisa julgada material (MARCATO, 2015, p. 31), mas tal entendimento não é pacificado na doutrina. O capítulo seguinte do presente estudo abarcará de forma mais aprofundada o tema da *res judicata*.

<sup>63</sup> O CPC/2015 prevê que os fundamentos dos embargos podem ser os passíveis de alegação na contestação (§ 1º do art. 702) e estabelece, via de regra, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a oposição, contados a partir da ciência do mandado monitorio, podendo o prazo ser de 30 (trinta) dias úteis se a parte Ré for a Fazenda Pública ou se, no caso de autos físicos, houver litisconsórcio passivo e os litisconsortes tiverem patronos de escritórios de advocacia distintos, nos termos do art. 229 do CPC/2015, *in verbis*: “Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. § 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos processos em autos eletrônicos.”. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020c, p. RB-2.101) também equiparam a natureza jurídica dos embargos ao mandado monitorio à natureza jurídica da contestação, com a única ressalva de que a oposição daquele acarreta a paralisação da ação monitoria enquanto não julgados os embargos em primeiro grau, nos termos do § 4º do art. 702.

<sup>64</sup> Havendo, entretanto, a possibilidade de o juiz determinar a autuação em apartado se os embargos apenas impugnarem parcela da prestação almejada na ação monitoria, permitindo a execução da parte incontroversa por meio de cumprimento de sentença, nos termos do § 7º do art. 702: “§ 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.101).

<sup>65</sup> A apresentação dos embargos ao mandado monitorio enseja a conversão do juízo de cognição sumária para o juízo de cognição plena e exauriente, o qual possui aptidão para declarar a existência ou a inexistência do direito pleiteado (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.99 - RB-2.101).



monitórios em si não é sumário, mas de cognição plena e exauriente, pois oportuniza às partes a realização ampla de suas alegações e de produção de provas, sendo submetido às regras do procedimento ordinário (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.101).

Em síntese, na tutela monitoria a não oposição de embargos possibilita que o autor obtenha, por meio de execução forçada, o seu crédito; por outro lado, é dada ao réu a possibilidade (e o ônus) de instauração de um procedimento que possibilita sua ampla defesa e seu contraditório, com juízo de cognição plena e exauriente, sendo esta *secundum eventum defensionis* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.101), i.e., cujo contraditório ocorre por iniciativa do demandado<sup>66</sup>.

### **2.3.3. Semelhanças da ação monitoria com a estabilização da antecipação de tutela**

Apesar de o processo de conhecimento e o processo de execução serem autônomos, há uma forte tendência no direito hodierno de se abrandar a rígida separação de funções desses dois modelos de prestação jurisdicional, motivo pelo qual surgiram técnicas com o intuito de possibilitar a realização de funções cognitivas e executivas em uma mesma relação processual, como ocorre com a antecipação de tutela e com o procedimento monitorio, nos quais é permitido ao juízo a decretação de medidas satisfativas do direito substancial anteriormente à prolação de sentença definitiva de mérito (THEODORO JR., 2017, p. 171).

Na doutrina pátria, no ano de 1997, Ada Pellegrini Grinover redigiu a proposta legislativa de inserção, em nosso ordenamento, da técnica da estabilização<sup>67</sup>, após ter feito um estudo de direito comparado acerca do tema (BONATO, 2017, p. 142). Em 2005, dando continuidade à pesquisa sobre a antecipação e a estabilização da tutela jurisdicional diferenciada<sup>68</sup>, a Professora elaborou um questionário, que foi respondido por processualistas

---

<sup>66</sup> Nesse sentido: “No processo monitorio, permite-se a esse sujeito submeter sua pretensão ao mero crivo da cognição sumária: sendo positivo o juízo de verossimilhança então desenvolvido, transfere-se ao adversário o encargo de promover processo comum de conhecimento, com cognição exauriente. Vale dizer: caberá ao réu da ação monitoria provocar a atuação cognitiva exauriente, para o fim de demonstrar que não existe aquele suposto direito do autor.” (TALAMINI, 2012, p. 23).

<sup>67</sup> O artigo redigido pela Professora intitulado “Proposta de alteração ao Código de Processo Civil - justificativa”, publicado na Revista de Processo (RePro), v. 86, n. 22, em 1997, tratava da inserção do instituto da estabilização da antecipação de tutela no ordenamento brasileiro.

<sup>68</sup> No artigo “Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização”, publicado na Revista de processo (RePro), v. 30, n. 121, em março de 2005, a Professora deu continuidade à análise da técnica de estabilização e classificou a tutela diferenciada, também conhecida como tutela sumária lato sensu, como “aquela que se contrapõe à obtida pelo procedimento ordinário, considerado o paradigma das formas processuais em boa parte do século passado, por possibilitar a solução dos conflitos de maneira segura, cercando o exercício da função jurisdicional das mais plenas garantias e culminando com a sentença de mérito e a estabilidade da coisa julgada” (GRINOVER, 2005, p. 11). Ada Pellegrini Grinover destacava como objetivos da referida tutela: (i) evitar a onerosidade do processo de cognição exauriente; (ii) garantir a efetividade da tutela; e (iii) impedir o descomedimento do direito

de onze países de tradição romano-germânica – a saber: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Colômbia, Espanha, Grécia, Itália, Japão e Uruguai –, ocasião na qual concluiu que a técnica de antecipação de tutela mais encontrada nesses países foi a dos **processos de estrutura monitória**, cuja característica em comum era a limitação da cognição à prova produzida pelo autor e a inexistência de contraditório inicial, de modo que o procedimento comum, com o contraditório pleno, somente seria instaurado no caso de o devedor se opor à ordem de pagamento, posteriormente ao decreto injuntivo (GRINOVER, 2005, p. 11-37).

Para a jurista, assim como o mandado monitório não embargado ensejava a estabilização da tutela diferenciada e a formação de título executivo judicial (nos termos dos arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do CPC/1973, à época vigentes), o mesmo deveria ocorrer com a decisão concessiva da tutela antecipada, motivo pelo qual, no caso de antecipação de tutela antecedente, a instauração ou o prosseguimento do processo com cognição exauriente seria ônus do demandado ou até mesmo do demandante – neste caso, se o deferimento da antecipação fosse parcial –, e, por conseguinte, eventual conduta omissiva determinaria a desnecessidade de sentença de mérito (GRINOVER, 2006, p. 209).

Posteriormente, Eduardo Talamini, por meio do artigo “Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a ‘monitorização’ do processo civil brasileiro”<sup>69</sup>, difundiu o pensamento acerca da estabilização da antecipação de tutela como técnica monitória (GOMES, 2019, p. RB-4.6).

Conforme exposto, a criação da estabilização da tutela antecipada antecedente no Brasil é novidade introduzida pelo CPC/2015 e foi inspirada nos institutos francês e italiano dos *référés* e dos *provvedimenti d’urgenza*, respectivamente, que sempre tiveram semelhanças e foram comparados com a técnica monitória (GOMES, 2019, p. RB-4.6).

Parte-se das seguintes premissas: (i) a ação monitória objetiva dar ao credor maior celeridade na obtenção da execução forçada, o que apenas virá a ocorrer no caso de ausência de apresentação de defesa pelo réu – oposição de embargos monitórios –; e (ii) diante da apresentação de prova escrita comprovadora da probabilidade do direito do autor, o réu preferirá cumprir o mandado monitório ao invés de se sujeitar à possibilidade de ser condenado a pagar honorários sucumbenciais em patamar não reduzido e custas processuais (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020c, p. RB-2.95).

---

de defesa; motivo pelo qual o procedimento ordinário, fundado em cognição plena, não deveria ser utilizado como técnica universal de resolução dos litígios, sendo preferíveis estruturas procedimentais que mais se adequassem à tutela do direito substancial, especialmente em situações onde a urgência se fazia presente (DOTTI, 2018, n.p).

<sup>69</sup> O estudo de Eduardo Talamini acerca do tema, por sua vez, foi publicado no ano de 2012 na Revista de Processo (RePro), v. 37, n. 209.

Segundo os ensinamentos de Eduardo Talamini (2012, p. 24-25), a técnica de estabilização da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente possui as principais características da tutela monitoria, quais sejam: (i) a utilização de cognição sumária a fim de propiciar celeridade na produção de resultados concretos a favor do autor; (ii) a ausência de impugnação pela parte contrária enseja-lhe uma imediata e severa consequência desfavorável; (iii) a medida urgente continua vigente por tempo indeterminado diante da falta de impugnação; e (iv) a não formação de coisa julgada material.

Não obstante as nítidas semelhanças entre a estabilização da antecipação de tutela antecedente e o procedimento monitorio, Heitor Vitor Mendonça Sica (2015, p. 92-93) destaca algumas diferenças entre as técnicas, a saber: (i) a tutela monitoria prescinde a demonstração de urgência; (ii) na ação monitoria a efetivação da decisão com base em cognição sumária somente ocorre após a estabilização, enquanto na antecipação de tutela a eficácia ocorre anteriormente à estabilização; e (iii) a estabilização da tutela antecipada antecedente não exige a apresentação de prova escrita comprovadora de obrigação líquida e certa – no entanto, Sica (2015, p. 93) faz a ressalva de que é difícil se pensar na hipótese de concessão de liminar *inaudita altera parte* da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, com base em juízo de probabilidade, sem a juntada de prova escrita na exordial.

Apesar das tênues diferenças entre os institutos, suas semelhanças se sobressaem. Assim, é possível considerar provimentos antecipatórios como essencialmente monitorios, de modo que a eficácia de ambos deveria ser análoga (GRINOVER, 2006, p. 208-209). Em ambos os provimentos há juízo de cognição sumária, concedido *inaudita altera parte*, o qual, diante da ausência de impugnação pelo réu, pode se estabilizar – tratando-se de tutela provisória de urgência satisfativa antecedente – ou se tornar imutável – tratando-se do procedimento monitorio (BONATO, 2016, p. 95-96).

Por conseguinte, defende-se que a estabilização da decisão liminar concessiva da antecipação de tutela antecedente é “técnica de monitorização do processo civil brasileiro” (BONATO, 2016, p. 95-96; DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 604). Conforme visto no Capítulo 2., Tópico 2.1. do presente estudo, a tutela satisfativa antecedente visa à fruição de efeitos práticos imediatos, os quais, se concedidos por meio de decisão *inaudita altera parte*, apenas serão afastados pelo réu no caso de apresentação de impugnação – ou de recurso, se adotada a terminologia literal do art. 304 do CPC/2015 –. Assim, se deferida a tutela antecipada antecedente e ausente a impugnação pelo réu, litisconsorte ou assistente simples, ocorrerá a extinção do feito e a manutenção dos efeitos da decisão até o ajuizamento de ação autônoma para sua reforma, revisão ou invalidação (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 604).

A tutela monitoria possui como principal objetivo proporcionar ao requerente, por meio de cognição sumária, a célere fruição de resultados práticos do direito material, pela obtenção de um título executivo, quando houver a alta probabilidade de existência do direito pleiteado pelo autor somada à inércia do réu, sendo nela empregado, portanto, não apenas o contraditório eventual<sup>70</sup>, mas também a inversão do “ônus da instauração de um processo de cognição exauriente” (TALAMINI, 2012, p. 23).

Assim, o procedimento monitorio e a estabilização da antecipação de tutela assemelham-se no tocante à obtenção de resultados práticos em razão da inércia do réu, tendo o legislador ampliado o emprego da técnica monitoria, “introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto de tutela satisfativa antecedente” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 605).

Levando em consideração ambos os institutos, a “vantagem” de o réu permanecer silente quando da concessão *inaudita altera parte* da tutela antecipada antecedente seria a redução do custo do processo, por meio da aplicação analógica do § 1º e *caput* do art. 701 do CPC/2015 no caso de estabilização da decisão, mediante a isenção de custas e a redução dos honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 605). Nesse mesmo sentido, propõe o Enunciado nº 18 da ENFAM: “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa.”.

Todavia, não nos parece viável, na prática, a concessão de tais benesses ao réu por analogia ao procedimento monitorio, em razão de dois motivos: (i) não seria viável admitir, em razão do princípio da causalidade, que o autor tenha que arcar com as custas processuais e seu advogado receba os honorários sucumbenciais em percentual reduzido quando o réu, ensejador da demanda, fez com que o autor tivesse de ingressar no Judiciário em prol da obtenção da tutela almejada, pois estar-se-ia admitindo, nessa hipótese, a estabilização da tutela antecipada antecedente como algo prejudicial ao demandante ao invés de ser um benefício do qual pode se valer (REDONDO, 2015, p. 177); e (ii) a proposta de alteração do CPC/1973 elaborada por Ada Pellegrini Grinover no ano de 1997 buscava acrescentar o § 8º ao art. 273 do CPC/1973, o qual dispunha expressamente acerca da isenção de custas na seguinte hipótese: “Não havendo impugnação, ou sendo julgado inadmissível pelo juiz, o provimento antecipatório converter-se-á em sentença de mérito, sujeita a apelação sem efeito suspensivo, **ficando o réu isento de custas e honorários advocatícios se não a interpuser**”, de modo que o legislador optou por

---

<sup>70</sup> Terminologia empregada por Francesco Carnelutti, também sendo designada como “inversão da iniciativa do contraditório”, nas lições de Piero Calamandrei (TALAMINI, 2012, p. 23).

retirar a isenção de custas e de honorários quando da criação das normas referentes à antecipação de tutela no CPC/2015.

## Capítulo 3 – Algumas controvérsias acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente

### 3.1. Coisa julgada, estabilização e preclusão

Conforme exposto anteriormente, uma vez concedida a tutela antecipada antecedente, com expressa manifestação do autor no sentido de valer-se do benefício do art. 303 do CPC/2015 e, ainda, mediante ausência de interposição recurso pelo réu, ocorre a estabilização do provimento.

Por conseguinte, a inércia do réu produz um benefício imediato ao autor – a estabilização dos efeitos da antecipação de tutela antecedente –, bem como ao sistema de distribuição de justiça em si, pois ocorre a extinção do processo, nos termos do § 1º do art. 304 do CPC/2015, em conjunto com a manutenção da eficácia do provimento antecipatório concedido (DOTTI, 2018, n.p).

Tal estabilidade dos efeitos da decisão concedente da antecipação de tutela é mantida<sup>71</sup> até eventual prolação de decisão que a revise, reforme ou invalide em ação autônoma ajuizada por alguma das partes, nos termos do § 2º do art. 304 do CPC/2015. Ou seja, é possível que as partes proponham uma “ação revisional”, também denominada pela doutrina como “ação de revisão”, “ação revocatória” e até mesmo de “ação de modificação”, perante o juízo prevento que concedeu a antecipação de tutela antecedente<sup>72</sup> (BONATO, 2016, p. 102-103), no prazo de dois anos contados a partir da ciência da decisão concessiva da antecipação de tutela que extinguiu o feito<sup>73</sup>.

Decorrido o biênio permissor da propositura da ação de revisão, ocorre a estabilização da antecipação de tutela antecedente e esta se transforma em definitiva, o que nos levaria a pensar, em um primeiro momento, que a tutela provisória satisfativa antecedente adquiriria o caráter da imutabilidade e da indiscutibilidade inerentes à coisa julgada, hipótese, todavia,

---

<sup>71</sup> Afinal, o § 3º do art. 304 do CPC/2015 determina que, uma vez estabilizada a medida, “a tutela antecipada **conservará seus efeitos** enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º”. (grifos aditados).

<sup>72</sup> Nos termos do CPC/2015: “Art. 304. (...) § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.”.

<sup>73</sup> Assim infere-se da leitura combinada dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 304 do CPC/2015:

“§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

(...)§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.”.

afastada pelo § 6º do art. 304 do CPC/2015, *in verbis*: “**A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada**, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo” (grifos aditados) (BONATO, 2016, p. 104-105).

Ocorre, dessa forma, a estabilização de uma decisão de antecipação de tutela, pautada em cognição sumária, independentemente de haver posterior confirmação por meio de sentença de mérito, com juízo de cognição exauriente, sem a formação de coisa julgada e cujo direito de propor ação revisional para a reforma, a revisão ou a invalidação é extinto findo o prazo bienal contado a partir da data da estabilização (LOPES, 2018, p. 211).

Diante de tal controvérsia, cumpre esclarecer a seguir o conceito de coisa julgada, de preclusão e de estabilização para a melhor compreensão do tema.

### **3.1.1. Coisa julgada**

Um dos pilares da ordem jurídico-processual é a promoção da segurança nas relações jurídicas e, nesse sentido, a coisa julgada representa o maior grau de estabilidade dos atos emanados pelo Estado, sendo definida pela doutrina mais eminente como a “imutabilidade da sentença e de seus efeitos, com a vigorosa negação de que ela seja mais um dos efeitos da sentença (Liebman)” (DINAMARCO, 2003, p. 11). Assim, a coisa julgada simboliza um instituto que acata a razões políticas dotadas de natureza prática, cujo objetivo é assegurar a certeza do direito fomentador de paz social (GRINOVER, 2017, p. 32).

Conforme os ensinamentos de Giuseppe Chiovenda (2009, p. 447-448), a coisa julgada ocorre quando o bem julgado, reconhecido ou desconhecido pelo magistrado, adquire a característica da imutabilidade, não estando sujeito a posteriores contestações, de modo a promover certeza e segurança no gozo aos bens da vida.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 9-10), a coisa julgada detém legitimidade política e social em razão de sua capacidade de proporcionar segurança às relações jurídicas abarcadas pelos efeitos da sentença, podendo ser conceituada como “sem ser um efeito da sentença, mas especial qualidade que imuniza os efeitos substanciais desta a bem da estabilidade da tutela jurisdicional, a coisa julgada não tem dimensões próprias, mas as dimensões que tiverem os efeitos da sentença”. Trata-se, portanto, de elemento imunizador dos efeitos da sentença projetados para além do processo, de modo a recair sobre a vida dos litigantes, e possui como objetivo conferir estabilidade a esses efeitos, impedindo que estes

sejam novamente questionados após terem sido estabelecidos de forma definitiva por sentença não mais suscetível a recurso (DINAMARCO, 2003, p. 9).

A coisa julgada é uma autoridade<sup>74</sup> com dois corolários ou duas características próprias, quais sejam, a indiscutibilidade e a imutabilidade (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 513; MONTEIRO NETO, 2019, p. 107; THEODORO JR., 2017, p. 1382). A **imutabilidade** veda às partes a propositura de ação idêntica àquela onde a coisa julgada fora estabelecida, enquanto a **indiscutibilidade** impõe ao magistrado a proibição de reanalisar ou de julgar novamente, em um novo processo, uma situação jurídica já acobertada pela coisa julgada, sendo imperioso que o juiz a adote como premissa indiscutível (THEODORO JR., 2017, p. 1396).

Independentemente da delimitação daquilo que se torna imutável e indiscutível pela coisa julgada – se tornar-se-iam imutáveis os efeitos da decisão, de acordo com Enrico Túlio Liebman<sup>75</sup>; o conteúdo da decisão, conforme ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira; ou a eficácia da decisão, segundo Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (LOPES, 2018, p. 213) –, tema demasiadamente rico e cujo presente estudo não possui como objeto central de análise, expõe-se a superação do pensamento de que a imutabilidade e a indiscutibilidade atingiriam tão somente o conteúdo declaratório da sentença<sup>76</sup>, por também englobarem os pronunciamentos condenatório e constitutivo dela constantes (DINAMARCO, 2003, p. 11; GRINOVER, 2007, p. 33-34; THEODORO JR., 2017, p. 1382).

---

<sup>74</sup> A autoridade da coisa julgada consiste na imutabilidade do comando oriundo da sentença e, além disso, na “qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato” (LIEBMAN, 2007, p. 51).

<sup>75</sup> Segundo Enrico Túlio Liebman (2007, p. 41), a autoridade da coisa julgada não se trata de um efeito da sentença, sendo, na verdade, a maneira de produção e de manifestação dos efeitos da sentença, ou seja, aquilo que se une aos efeitos da sentença de modo a qualificá-los e reforçá-los num definido sentido. A tese da coisa julgada como uma imutabilidade de Liebman é adotada pela expressiva maioria dos processualistas brasileiros, em detrimento da teoria da coisa julgada como efeito da sentença (DINAMARCO, 2005, p. 272). Nesse sentido, o próprio CPC/2015, em seu art. 502, definiu-a como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, conceituando-a, assim, como a autoridade decorrente da imutabilidade dos efeitos da sentença, afastando-a de ser caracterizada como uma eficácia ou como um efeito da sentença (DINAMARCO, 2015, p. 99).

<sup>76</sup> Tal pensamento era defendido por Hellwig no direito alemão e por Pontes de Miranda e por Celso Neves no Brasil (THEODORO JR., 2017, p. 1382). Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover (2007, p. 33-34), em notas ao §2º de Liebman, destaca que a teoria proposta por Hellwig, a qual confinava a coisa julgada ao efeito declaratório contido na sentença, não foi adotada pela doutrina predominante, tendo esta aprovado as críticas de Liebman no sentido de reconhecer a autoridade da coisa julgada também sobre os elementos condenatórios e constitutivos emanados da sentença. No Brasil, Ovídio Baptista da Silva apoiava a corrente de Hellwig, confira-se: “Uma importante premissa do pensamento de Ovídio é a ideia – bastante propagada na dogmática alemã – de que a coisa julgada material tem como limite objetivo o elemento sentencial declarativo pertencente ao capítulo que resolve o mérito. Os elementos constitutivo, condenatório, mandamental e executivo não se tornariam imutáveis. Assim, a coisa julgada material seria um “manto”, que recairia sobre o reconhecimento que o juiz faz a respeito da existência ou inexistência da pretensão de direito material afirmada pelo autor. Ela seria eficácia declaratória (dado intrajacente) + indiscutibilidade (dado extrajacente). Na sentença de procedência que transita em julgado, torna-se indiscutível a declaração de existência do direito alegado na petição inicial (coisa julgada material positiva); na sentença de improcedência transitada em julgado, indiscutível se torna a declaração de inexistência desse direito (coisa julgada material negativa)” (COSTA, 2011, p. 360).



Em suma, a coisa julgada é uma **qualidade** de qualquer ato decisório no qual o mérito tenha sido solucionado total ou parcialmente, caracterizada pela imutabilidade do *decisum* e de seus efeitos, adquirida a partir de um estabelecido momento processual, quando não é mais possível refutá-los por recurso, os quais possuem prazo certo e preclusivo determinado pela legislação (THEODORO JR., 2017, p. 1380-1381). Destarte, diante da ausência de apresentação do recurso cabível pela parte vencida ou após o esgotamento da interposição de todos os recursos possíveis, o ato decisório torna-se definitivo e imutável no processo onde fora proferido (NEVES, 2016, n.p; THEODORO JR., 2017, p. 1380-1381), e a sentença deixa de ser um mero ato do juiz, uma simples situação jurídica, transformando-se na “emanação da vontade da lei” (THEODORO JR., 2017, p. 1380-1381).

Cumprido destacar que a coisa julgada pode ser material ou formal.

A **coisa julgada material** diz respeito à “imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito”, independentemente de esta possuir natureza declaratória, constitutiva ou condenatória (DINAMARCO, 2003, p. 11). Trata-se de direito assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XXXVI<sup>77</sup>, cujo objetivo é promover o acerto do direito nas relações sociais (GRINOVER, 2017, p. 32). O art. 502 do CPC/2015 conceituou-a como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Por meio da coisa julgada material são imunizados os efeitos que a sentença<sup>78</sup> projeta para fora do processo, atingindo as pessoas em suas relações e sendo imperiosa sua observância em outros processos (DINAMARCO, 2003, p. 11; NEVES, 2016, n.p). A coisa julgada material é expressa pela “intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que houver sido decidido” (DINAMARCO, 2003, p. 11). Assim, a coisa julgada material extrapola o processo onde fora proferida e recai sobre qualquer processo futuro e perante qualquer magistrado, tendo, conseqüentemente, **eficácia panprocessual**<sup>79</sup>, ou seja, seus efeitos são extraprocessuais (SICA, 2008, p. 216).

Por outro lado, a **coisa julgada formal** não possui relação com os efeitos substanciais da sentença, mas, tão somente, com a própria sentença enquanto ato jurídico do processo, vindo

---

<sup>77</sup> *In verbis* o mencionado dispositivo CRFB: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>78</sup> Faz-se a ressalva de que o termo utilizado pelo art. 502 do CPC/2015 foi “decisão de mérito”, ao invés da palavra “sentença”, utilizada pelo art. 467 do CPC/1973, em razão de o Novo CPC admitir a coisa julgada sobre decisões interlocutórias de mérito (BUENO, 2017, n.p).

<sup>79</sup> A nomenclatura eficácia panprocessual é utilizada quando a imutabilidade da decisão ultrapassa os limites do processo no qual foi proferida, recaindo, portanto, sobre ulteriores processos (SICA, 2008, p. 83).

a ocorrer, portanto, quando não for mais possível a interposição de recursos a fim de cassar a sentença ou de substituí-la por outra (DINAMARCO, 2003, p. 11). Dessa maneira, diz respeito à imutabilidade e à indiscutibilidade de um *decisum* dentro do processo onde fora proferido (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 517), i.e. , seus efeitos vedam a reanálise de questões incidentais julgadas no mesmo processo, mas, via de regra, não são capazes de coibir, por si só, a propositura de ação autônoma com o objetivo de rediscussão daquelas questões se não houver a presença conjunta dos efeitos da coisa julgada material (SICA, 2008, p. 215).

Desse modo, a coisa julgada formal advém da vedação de reapreciação pelo magistrado, num mesmo processo, de questões anteriormente já decididas, motivo pelo qual, uma vez imutável a decisão, ocorre o esgotamento da função jurisdicional naquele processo (THEODORO JR., 2017, p. 1389). Em vista disso, é também denominada de preclusão máxima – *proclusio maxima*<sup>80</sup> –, sendo um **fenômeno endoprocessual** consistente na impossibilidade de modificação de uma sentença, seja definitiva, seja terminativa, por ter ocorrido seu trânsito em julgado em um certo momento processual (NEVES, 2016, n.p). Ou seja, a coisa julgada formal atua no processo onde a decisão de mérito foi prolatada, não sendo capaz de impedir a rediscussão do objeto de julgamento num outro processo (THEODORO JR., 2017, p. 1389).

A coisa julgada material sempre pressupõe a existência da coisa julgada formal, motivo pelo qual toda sentença que transita em julgado de forma material precisa primeiro ter transitado em julgado formalmente (NEVES, 2016, n.p; THEODORO JR., 2017, p. 1389). Além disso, a coisa julgada material opera apenas sobre as sentenças de mérito fundadas em juízo de cognição exauriente, não abarcando as sentenças terminativas ou as sentenças de mérito fundadas em cognição sumária, sobre as quais somente ocorre a coisa julgada formal (NEVES, 2016, n.p; THEODORO JR., 2017, p. 1390). Por outro lado, a coisa julgada formal independe da material, pois pode ocorrer sozinha nas sentenças terminativas<sup>81</sup>, que extinguem o feito sem o julgamento do mérito da causa (THEODORO JR., 2017, p. 1389).

Em suma, a coisa julgada material diz respeito à imunidade dos efeitos da sentença, os quais possuem repercussão na vida das pessoas mesmo após a extinção do processo, de modo a impedir a futura prolação de qualquer ato estatal que venha a negá-los; por outro lado, a coisa julgada formal diz respeito à sentença enquanto ato processual, no âmbito interno ao processo, sendo imune à substituição por outra (DINAMARCO, 2003, p. 11).

---

<sup>80</sup> Terminologia adotada por Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 13) para referir-se à coisa julgada formal.

<sup>81</sup> Conforme os ensinamentos do Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 1390), as sentenças terminativas, previstas no art. 485 do CPC/2015, promovem a extinção do processo sem a resolução do mérito; e as sentenças definitivas, por sua vez, são previstas no art. 487 do CPC/2015 e extinguem o processo com a resolução do mérito.

A coisa julgada possui eficácia preclusiva, cuja previsão deriva do art. 508 do CPC/2015, consubstanciada pela vedação do ajuizamento de demandas incompatíveis com a situação jurídica determinada na decisão transitada em julgado, sendo uma estabilidade que veda o reexame da mesma controvérsia sob perfis diversos e posteriores (LOPES, 2018, p. 214). Assim, nenhuma matéria “cuja solução pudesse influir na resolução do pedido definitivamente julgado, poderá ser invocada em outro processo entre as mesmas partes, se de sua apreciação resultar efeito capaz de alterar a estabilidade da coisa julgada formada sobre a demanda anterior” (THEODORO JR., 2017, p. 1422).

Por fim, a coisa julgada possui duas funções: (i) **negativa** – caracterizada pela impossibilidade de repositura da ação exercida, ou seja, uma mesma questão não pode ser reexaminada ou decidida novamente, sendo vedado às partes e ao juízo o reestabelecimento da mesma controvérsia naquele processo e em qualquer outro –; e (ii) **positiva** – vinculação das partes e do magistrado à obediência do *decisum* enquanto norma indiscutível, devendo até mesmo a autoridade judiciária observar aquilo decidido na causa em que houve a produção da coisa julgada quando da prolação de pronunciamentos que a pressuponham – (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 514; THEODORO JR., 2017, p. 1395-1396).

Em síntese, a função negativa da coisa julgada impede o ajuizamento de demanda com objeto idêntico, enquanto a função positiva da coisa julgada vincula os magistrados de processos futuros a seguirem a decisão acobertada pela coisa julgada como premissa quando a situação jurídica definida for uma questão prejudicial<sup>82</sup> (LOPES, 2018, p. 213).

### 3.1.2. Preclusão

A preclusão consiste na “perda duma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo. (...) é a perda da faculdade de propor questões, da faculdade de contestar” (CHIOVENDA, 2009, p. 450). Por conseguinte, é associada à restrição da atividade das partes e à limitação da reapreciação de decisões incidentais, as quais devem existir em todo sistema processual a fim de promover a progressão deste (SICA, 2008, p. 52). Assim, a preclusão possui caráter limitativo, pois impede que as partes suscitem novamente uma questão já decidida, bem

---

<sup>82</sup> Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier (2014, p. 81), para uma questão ser considerada prejudicial o seu julgamento deve ser “absolutamente necessário para a decisão da questão logicamente subsequente, normalmente o mérito”.

como impossibilita que o juiz possa decidir novamente determinada questão (SICA, 2008, p. 181).

Trata-se de um termo amplo, subdividido em dois institutos distintos: (i) “preclusão de faculdades processuais”<sup>83</sup>, expressa pela vedação às partes de praticar um ato depois da defluência do tempo – preclusão temporal –, após já tê-lo realizado – preclusão consumativa –, ou depois da prática de ato incompatível – preclusão lógica –; e (ii) “preclusão em cadeia”<sup>84</sup>, decorrente da imutabilidade de uma questão após esta ter sido decidida (MONTEIRO NETO, 2019, p. 110-111; SICA, 2008, p. 91).

A despeito da existência de inúmeras semelhanças entre a preclusão e a coisa julgada, extrai-se das lições de Chiovenda da obra “*Cosa juzgada y competência*” uma diferença fundamental entre elas, a saber: enquanto os efeitos da preclusão recaem apenas sobre o processo onde esta ocorreu, não havendo vinculação em relação a outros juízes, os efeitos da *res judicata* possuem força vinculativa sobre quaisquer processos futuros (MONTEIRO NETO, 2019, p. 110).

Por fim, importante relembrar que a preclusão é a perda de uma faculdade no curso do processo e a coisa julgada formal é uma preclusão qualificada – *proclusio maxima* –, caracterizada pela impossibilidade de as partes pugnarem por um novo julgamento se já houver ocorrido o trânsito em julgado da sentença (DINAMARCO, 2003, p. 13). Desse modo, a coisa julgada formal é a última preclusão, por dar fim à relação processual, ao passo que a coisa julgada material recai sobre o exterior do processo, não podendo ser englobada no conceito de preclusão, mas tratando-se de um alargamento quantitativo da coisa julgada formal, que projeta seus efeitos inibitórios para fora do processo encerrado, de modo a serem observados em processos futuros (THEODORO JR., 2017, p. 1422).

### 3.1.3. Estabilização

É inegável que a estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente pressupõe a existência de coisa julgada formal<sup>85</sup> no processo extinto na forma do § 1º do art. 304 do

---

<sup>83</sup> Termo utilizado por João Pereira Monteiro Neto (2019, p. 111) no artigo “Espécies de Preclusão Processual civil e a insubsistência da modalidade ‘consumativa’”, publicado na Revista de Processo (RePro), v. 289, ano 44.

<sup>84</sup> Igualmente expressão adotada por João Pereira Monteiro Neto (2019, p. 111) no artigo “Espécies de Preclusão Processual civil e a insubsistência da modalidade ‘consumativa’”, publicado na Revista de Processo (RePro), v. 289, ano 44.

<sup>85</sup> Afinal, “toda sentença, seja de mérito ou não, faz coisa julgada formal, pois sempre veicula comando que encerra o processo como um todo ou sua fase cognitiva (art. 203, § 1º, do CPC/2015). Como seu comando principal limita-se a isso, a sentença extintiva do processo sem julgamento de mérito não proíbe a repositura da ação (art. 486 do CPC/2015; Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal).” (TALAMINI; WAMBIER, 2016, p. 413).

CPC/2015. Em relação à formação de coisa julgada material, resta-nos saber se esta albergaria a medida estabilizada.

Quando da apresentação do Projeto de Lei nº 186/2005 do Senado Federal, buscava-se conceder à estabilização da tutela provisória de urgência satisfativa antecedente a aptidão à produção de coisa julgada material<sup>86</sup> (BUIKA, 2017, p. 294; SICA, 2015, p. 92), conferindo-lhe eficácia análoga à do procedimento monitorio e tornando o instituto da estabilização uma espécie de “tutela eventualmente cautelar e potencialmente definitiva” (BONATO, 2016, p. 106).

Posteriormente, foi elaborado o Projeto de Lei nº 166/2010 pela Comissão de Juristas do Senado Federal, que: (i) conferia à estabilização eficácia ultrativa e ilimitada no tempo; (ii) passou a negar-lhe a aptidão à produção de coisa julgada material; (iii) possibilitava a propositura de ação autônoma principal para revisar, confirmar ou revogar a tutela estabilizada a qualquer tempo, em semelhança com os modelos adotados na França e na Itália<sup>87</sup> (BONATO, 2016, p. 107).

Na redação final do CPC/2015, é imperioso observar que o legislador optou por negar explicitamente a produção de coisa julgada material à técnica de estabilização – *vide* § 6º do art. 304 do CPC/2015 –, bem como por impor um prazo bienal às partes para o ajuizamento de ação autônoma com o objetivo de promover a revisão, a reforma ou a invalidação da tutela provisória concedida estabilizada – conforme determina o § 5º do art. 304 do CPC/2015 – (BONATO, 2016, p. 107).

Nesse sentido, enquanto o *caput* e os §§ 1º a 4º do art. 304 do CPC/2015 possuem inspiração nos procedimentos francês (*référé*) e italiano (*tutela cautelare anticipatoria*), tratados com maior profundidade no Capítulo 2 do presente estudo<sup>88</sup>, a inclusão dos demais parágrafos do art. 304/CPC diverge do modelo franco-italiano em relação à imposição de prazo

---

<sup>86</sup> O PLS 186/2005 buscava acrescentar o art. 273-B ao CPC/1973, cujos §§ 1º e 2º possuíam a seguinte redação: “§ 1º Preclusa a decisão que concedeu a tutela antecipada, é facultado, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) ao réu, propor demanda que vise à sentença de mérito; b) ao autor, em caso de antecipação parcial, propor demanda que vise à satisfação integral da pretensão. § 2º Não intentada a ação, a medida antecipatória adquirirá força de coisa julgada nos limites da decisão proferida.” (BUIKA, 2017, p. 294; SICA, 2015, p. 92).

<sup>87</sup> Na redação da exposição de motivos constante no Anteprojeto de 2010 do CPC/2015 constava que “a tutela de urgência e da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento em que se pleiteia a providência principal. Não tendo havido resistência à liminar concedida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada”, ou seja, assim como nos ordenamentos jurídicos francês e italiano, não havia a imposição de limitação temporal para a propositura da ação revisional (BONATO, 2016, p. 107).

<sup>88</sup> Como visto no Capítulo 2 do presente estudo, nos ordenamentos francês e italiano há o rompimento do vínculo de dependência do provimento antecipatório com a decisão de mérito baseada em cognição plena e exauriente, destacando-se como semelhança entre o modelo francês, italiano e brasileiro a existência de um provimento provisório de antecipação de tutela fundado em cognição sumária, via de regra pautado na urgência – com a ressalva de que na França é possível a ocorrência também nas tutelas de evidência (BONATO, 2016, p. 103-105).

bienal decadencial<sup>89</sup> para o ajuizamento da ação autônoma destinada à resolução do mérito por meio de juízo de cognição exauriente (BONATO, 2016, p. 103-105).

Partindo-se dessas premissas, há três posicionamentos possíveis a serem adotados em relação à formação ou não de coisa julgada material na técnica de estabilização: (a) corrente que admite a formação de coisa julgada material<sup>90</sup> ou de um efeito equivalente ao da coisa julgada material, diante da não propositura de ação revisional no prazo bienal previsto no art. 304 do CPC/2015, hipótese na qual a estabilização tornar-se-ia definitiva<sup>91</sup>; (b) corrente que não atribui às tutelas antecipadas antecedente estabilizadas qualquer incontrovertibilidade, definitividade ou imutabilidade processual, por considerar a formação de coisa julgada material restrita ao juízo de cognição exauriente, admitindo inclusive ser possível a rediscussão da tutela estabilizada findo o prazo bienal de propositura da ação revisional, de modo que a única limitação temporal seria a dos prazos de prescrição e de decadência do direito substancial<sup>92</sup>; e (c) corrente que confere incontrovertibilidade e imutabilidade processuais às medidas antecipatórias estabilizadas, aproximando-as de uma coisa julgada material, mas não em sua totalidade, por não possuírem a função positiva da coisa julgada<sup>93</sup> (BONATO, 2016, p. 108).

---

<sup>89</sup> Também afirmam ser decadencial o prazo para a propositura da ação de revisão da tutela estabilizada Bruno Garcia Redondo (2015, p.182), Cássio Scarpinella Bueno (2016, n.p), Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 866-868), Érico Andrade e Dierle Nunes (2015, p. 79) e Daniel Brajal Veiga et al. (2018, p. 509).

<sup>90</sup> Ada Pellegrini Grinover (2006) foi uma forte defensora da aptidão à formação coisa julgada material na técnica de estabilização. Nas palavras da ilustre Professora: “se o ponto definido na decisão antecipatória é o que as partes efetivamente pretendiam e deixam isso claro por meio de atitude omissiva consistente em não propor a demanda que vise à sentença de mérito (em se tratando de antecipação em procedimento antecedente) ou em não requerer o prosseguimento do processo (quando a antecipação é concedida no curso deste), tem-se por solucionado o conflito existente entre as partes, ficando coberta pela coisa julgada a decisão antecipatória, observados os seus limites.” (GRINOVER, 2006, p. 208).

<sup>91</sup> Esse posicionamento veda a formação de coisa julgada material da medida estabilizada apenas durante a vigência do prazo bienal para a propositura de ação com o intuito de revisar, confirmar ou cassar a tutela estabilizada, de modo que, findo o prazo de dois anos, a medida antecipatória adquire a imunidade da coisa julgada em sentido próprio, sendo-lhe concedidos: (i) as funções negativa e positiva da coisa julgada; (ii) a extensão da coisa julgada às prejudiciais; (iii) a extinção de futuros processos que visem à rediscussão da matéria, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC/2015; (iv) o reconhecimento de ofício da exceção de coisa julgada, nos termos dos arts. 337, VII, e 485, V e § 3º, do CPC/2015; (v) a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para desconstituir a tutela antecipada antecedente estabilizada e definitiva em questão; e (vi) a rescindibilidade de uma decisão meritória já transitada em julgado se contrária a uma anterior tutela antecipada estabilizada e definitiva, nos termos do art. 966, IV, do CPC/2015 (BONATO, 2016, p. 113-117).

<sup>92</sup> Conforme leciona Giovanni Bonato (2016, p. 108-110), aqui nega-se qualquer tipo de incontrovertibilidade ou de definitividade processuais à tutela antecipada estabilizada, cuja provisoriedade seria sempre mantida, inclusive após o decurso do prazo bienal para o ajuizamento de ação revisional, sendo os prazos prescricionais e decadenciais do direito material da demanda os únicos limites temporais à rediscussão da matéria, tal como ocorre no *référé* francês e no *provvedimenti d'urgenza* italiano. Esse posicionamento considera a formação de coisa julgada material como algo exclusivo das decisões fundadas em juízo de cognição plena e exauriente, com o respeito ao devido processo legal (BONATO, 2016, p. 108-110).

<sup>93</sup> O terceiro posicionamento pressupõe que a medida antecipatória estabilizada possui características semelhantes às da coisa julgada material (definitividade e incontrovertibilidade processuais), todavia diferindo-se no sentido de a incontestabilidade da medida estabilizada apenas possuir a função negativa da coisa julgada, excluindo-se a incidência da função positiva (BONATO, 2016, p. 121).

Adotamos, na presente monografia, o ponto de vista defendido pela terceira corrente, qual seja, o de uma estabilidade qualificada<sup>94</sup>, pois respeita ausência de formação da coisa julgada material prevista no § 6º do art. 304 do CPC/2015, e leva em consideração o prazo de dois anos para o ajuizamento de ação revisional, *vide* § 5º do art. 304 do CPC/2015 (BONATO, 2017, p. 168).

Explica-se. Para a terceira corrente, após o decurso do prazo bienal, forma-se essa estabilidade qualificada, dotada do efeito negativo da coisa julgada porquanto é vedada a repropositura do mesmo litígio (BONATO, 2017, p. 169-170; SICA, 2015, p. 93). Todavia, não é admitida a existência da função positiva da coisa julgada na medida estabilizada, de modo que esta não possui a imunidade da coisa julgada material (BONATO, 2017, p. 169-170; DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 612-613; SICA, 2015, p. 94). Além disso, essa “superestabilização” não alcança questões prejudiciais, em razão do art. 503, § 1º, II, e § 2º, do CPC/2015<sup>95</sup> (BONATO, 2017, p. 169-170).

Trata-se, portanto, de uma incontrovertibilidade da antecipação de tutela antecedente estabilizada presente no ordenamento jurídico brasileiro que é similar à preclusão *pro iudicato* italiana formulada por Enrico Redenti no sentido de: “incontestabilidade do conteúdo dos provimentos decisórios sumários, que têm um âmbito objetivo reduzido em comparação com a coisa julgada em sentido próprio” (BONATO, 2017, p. 170-171). Todavia, impende destacar que Giovanni Bonato (2017, p. 171-172) não recomenda a utilização da terminologia “preclusão *pro iudicato*” para descrever o fenômeno da estabilidade qualificada proveniente da estabilização da tutela antecipada antecedente brasileira, por tal expressão possuir diversas vezes um significado diferente em nosso país daquele presente no direito italiano<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> Além da terminologia estabilidade qualificada, são utilizadas pela doutrina, para explicar o mesmo fenômeno, as seguintes nomenclaturas: “estabilização definitiva; estabilidade processual; quase coisa julgada e superestabilização do provimento; estabilização somente dos efeitos; estabilidade marcada; fortalecimento do provimento; estabilização que produz efeitos extraprocessuais; fenômeno processual similar à coisa julgada; imutabilidade; indiscutibilidade dos efeitos; nova espécie de estabilidade processual, diferente das preclusões e da coisa julgada.” (BONATO, 2017, p. 167).

<sup>95</sup> CPC/2015: “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: (...)

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; (...)

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

<sup>96</sup> Parte da doutrina brasileira utiliza o termo “preclusão *pro iudicato*” para se referir à preclusão que se opera sobre o magistrado dentro do próprio processo, coincidindo com a impossibilidade de rediscussão de provimentos já decididos anteriormente pelo juízo (BONATO, 2017, p. 171). Nesta acepção, Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 1396-1398) define como “preclusão *pro iudicato*” a impossibilidade, via de regra, de o magistrado decidir novamente questões já decididas num momento anterior em relação à mesma lide, nos termos do art. 505 do CPC/2015, tendo em vista que apenas as vias recursais, praticadas no tempo e na forma previstos na legislação, são capazes de ensejar a reapreciação e a reforma das decisões. Por conseguinte, para Giovanni Bonato (2017, p.

Independentemente da terminologia empregada, o importante é considerarmos que os efeitos práticos da estabilização não poderão ser afastados findo o prazo bienal sem a propositura da ação revisional com o objetivo de exaurimento da cognição, o que significa, na prática, tornar indiscutíveis os efeitos da tutela antecipada antecedente estabilizados (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 388).

Assim sendo, a estabilização da tutela antecipada antecedente consubstancia-se na perpetuação da eficácia do provimento provisório, rompendo com o forte elo de instrumentalidade e de referibilidade presente entre as tutelas sumárias e definitivas no CPC/1973 (DOTTI, 2018, n.p).

Resta saber, por conseguinte, o que acontece após o decurso do prazo de dois anos sem a propositura de ação revisional com o intuito de desfazer a estabilização.

### **3.2. Impossibilidade de propor ação rescisória após o prazo bienal de propositura de ação autônoma**

A ação rescisória é admitida excepcionalmente na legislação processual brasileira no caso de vícios gravíssimos, os quais façam prevalecer, em uma colisão de valores, a justiça sobre a segurança jurídica (GRINOVER, 2017, p. 32-33). O art. 966 do CPC/2015 consagra as hipóteses de desconstituição da decisão de mérito por meio da ação rescisória, devendo sua interpretação ser restritiva, em razão do respeito ao instituto da coisa julgada (GRINOVER, 2017, p. 32-33).

Feitas essas ressalvas e considerando a técnica da estabilização da tutela antecipada antecedente, questiona-se a possibilidade ou não da propositura de ação rescisória em face da medida estabilizada após o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento de ação revisional.

A partir da leitura do art. 304 do CPC/2015, verifica-se que o legislador foi omissivo quanto à extinção do processo na hipótese de estabilização se dar com ou sem resolução de mérito<sup>97</sup>. Diante da omissão legislativa, parte da doutrina afirma que o processo seria extinto

---

171-172), tal terminologia (“preclusão *pro judicato*”) deve ser evitada ao tratar da estabilidade qualificada, pois o significado empregado por parte da doutrina do Brasil desvirtua-se do sentido original da expressão utilizada por Redenti no direito italiano no sentido de ser a preclusão *pro judicato* uma “imutabilidade ‘quantitativamente (não qualitativamente) menor’ da declaração contida na sentença transitada em julgado e proferida num processo com cognição plena e exauriente”.

<sup>97</sup> No § 1º do art. 304 do CPC/2015 o legislador tão somente afirmou que “no caso previsto no caput, o processo será extinto”.



por meio de sentença terminativa (sem resolução de mérito) e outra parcela defende que a extinção dar-se-ia por sentença definitiva (com resolução de mérito).

Heitor Vitor Mendonça Sica (2015, p. 93), por exemplo, defende não haver a formação de coisa julgada material após o decurso do biênio que autoriza a propositura de ação revisional da medida estabilizada, pois a extinção ocorreria na forma do art. 485, X, do CPC/2015, sendo proveniente de sentença terminativa, ou seja, sem resolução de mérito.

Em contraposição, Bruno Garcia Redondo (2015, p. 176) afirma que tal extinção seria oriunda de sentença definitiva, i.e., com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015<sup>98</sup>, pois “sentença terminativa (art. 485) é decisão que extingue o processo em razão de vício processual insuperável e, por consequência, deveria gerar o encerramento dos efeitos da decisão que concedeu a tutela antecedente”, o que não ocorre no art. 304, cujos efeitos da antecipação de tutela devem ser prolongados no tempo e o direito substancial fora reconhecido por meio da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.

Ao nosso ver, o processo é extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 485, X, do CPC/2015, ficando afastada, mais uma vez, a possibilidade de formação de coisa julgada material, restrita às decisões de mérito, *vide* art. 502 do CPC/2015. Por conseguinte, findo o prazo de dois anos para propor a ação revisional, defende-se não ser possível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir o provimento estabilizado, pois isso significaria promover uma renúncia tácita do disposto no art. 304, §5º, do CPC/2015, de modo a anular qualquer consequência jurídica dele proveniente (BONATO, 2016, p. 112-113).

Assim sendo, após o decurso do biênio, apesar de não ser acobertada pela coisa julgada material, a estabilização adquire o *status* de estabilidade qualificada, ficando impossibilitada sua rediscussão por meio da propositura de ação rescisória, em razão de ter operado a decadência do prazo peremptório de propositura de ação revisional (THEODORO JR., 2017, p. 866-868). Também são contra o cabimento de ação rescisória diante da estabilização da tutela antecipada de urgência os Enunciados nº 33 do FPPC<sup>99</sup> e nº 27 do ENFAM<sup>100</sup>.

### 3.3. Recurso ou impugnação

---

<sup>98</sup> O autor vai além, defendendo a compatibilidade da extinção com resolução de mérito (art. 487, I) com a impossibilidade de gerar coisa julgada material, tendo em vista que, durante o prazo bienal autorizador da propositura de ação revisional, de fato não operaria a coisa julgada material, a qual viria a ocorrer após o decurso de dois anos (REDONDO, 2015, p. 177).

<sup>99</sup> Enunciado n. 33 FPPC: “Não cabe ação rescisória nos casos de estabilização da tutela antecipada de urgência”.

<sup>100</sup> Enunciado n. 27 ENFAM: “Não é cabível ação rescisória contra decisão estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015”.

Outro ponto relevante, a partir da leitura do caput do art. 304 do CPC/2015 - “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso” – é a utilização do termo “recurso”, o que nos levaria a crer, a partir de uma interpretação literal do dispositivo, que apenas a interposição do recurso cabível seria apta a afastar a estabilização – leia-se: agravo de instrumento, *vide* art. 1.015, I, do CPC/2015, se a decisão concessiva da antecipação de tutela antecedente for proveniente de juízo de primeiro grau (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 387; BUENO, 2016, n.p); agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/2015, no caso de a ação ser de competência originária dos tribunais e a decisão concessiva da antecipação de tutela antecedente ter sido monocrática (BUENO, 2016, n.p; CÂMARA, 2016, n.p); ou recursos especial ou extraordinário, a depender do caso, na hipótese eventual de a concessão do provimento provisório ter sido oriunda de acórdão (BUENO, 2016, n.p).

Tal nomenclatura restritiva não havia sido utilizada na redação do PL nº 166, aprovada pelo Senado Federal em dezembro de 2010, segundo a qual, uma vez concedida a tutela antecipada antecedente e, diante da não apresentação de “impugnação”, o magistrado extinguiria o feito com a conservação da eficácia da medida (NUNES; ANDRADE, 2015, p. 76; REDONDO, 2015, p. 175). Todavia, quando da aprovação do PL 8.046/2010 pela Câmara dos Deputados no ano de 2014, optou o legislador por adotar a palavra “recurso” (NUNES; ANDRADE, 2015, p. 76; REDONDO, 2015, p. 175), havendo a exigência, portanto, do pagamento de custas processuais (PINHO; PORTO, 2018, p. 224-226).

Ao nosso ver, a despeito da opção legislativa em adotar terminologia menos abrangente, a palavra “recurso” deve ser lida de forma ampla, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, e em conformidade com o defendido pela doutrina majoritária<sup>101</sup> no sentido de que: (i) a apresentação pelo réu de qualquer forma de contestação com novo contexto fático-probatório, dentro do prazo para a interposição de recurso, seria apta a autorizar o magistrado a modificar ou a revogar a medida provisória (BUIKA, 2017, p. 300; SICA, 2015, p. 94-95); (ii) qualquer manifestação processual onde o réu se oponha à tutela concedida obstaría a estabilização (BUENO, 2016, n.p); (iii) até mesmo o oferecimento de contestação ou a apresentação de petição pugnando pela audiência de conciliação ou mediação, dentro do prazo para a interposição de agravo de instrumento, seriam idôneas a afastar a estabilização, em razão da economicidade e da intenção de o réu no sentido de prosseguir com o exaurimento da demanda (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 387); ou (iv) há a possibilidade,

---

<sup>101</sup> Em sentido contrário, defendendo que apenas a interposição de recurso seria capaz de impedir a estabilização do art. 304 do CPC/2015: (CÂMARA, 2016, n.p; NUNES; ANDRADE, 2015, p. 76).

ainda, de se admitir quaisquer atos impugnativos *lato sensu*, de modo a abarcar (a) meios de impugnação judicial, como a reclamação, (b) sucedâneos recursais, como a suspensão de segurança, (c) a contestação ou (d) a reconvenção, seriam capazes de impedir a estabilização (REDONDO, 2015, p. 175-176).

A despeito do forte entendimento doutrinário no sentido de que a impugnação do réu deveria ser apta a obstar a estabilização, a jurisprudência pátria não é unânime em admitir meios diversos da interposição de recurso para afastar a estabilização da tutela antecipada antecedente. Confira-se, nesse sentido, exemplos de julgados que consideraram como meios inadequado e adequados, respectivamente, a impugnação do réu em sentido amplo para impedir a estabilização<sup>102</sup>:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

**II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.**

**III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.**

**IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.**

V - Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019; grifos aditados).

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

---

<sup>102</sup> O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi utilizado para a análise jurisprudencial sobre o assunto em razão de sua competência constitucionalmente conferida pelo art. 105, III, a, da CRFB para “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”. Trata-se, portanto, da Corte responsável pela uniformização, em território nacional, da interpretação conferida à legislação infraconstitucional.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

(...) **3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.**

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018; grifos aditados).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL EXARADA COM BASE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. DESCABIMENTO DO APELO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

(...) 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas 7 e 735 do STF.

4. A orientação contida na Súmula 735/STF permanece hígida quanto aos provimentos jurisdicionais fundamentados em juízo de cognição sumária, mesmo após a vigência do CPC/2015.

5. **A estabilização da tutela concedida em caráter antecedente pressupõe a ausência de impugnação da decisão que deferiu a providência requerida com base no art. 303 do CPC e, por conseguinte, a extinção do processo, com resolução do mérito, consoante disposto no art. 304, § 1º, do CPC/2015.** No caso, não se cogita da estabilização do provimento antecipatório, seja porque a parte autora não se utilizou do procedimento previsto no art. 303 do CPC/2015, seja porque a medida liminar não foi sequer deferida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1457801/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019; grifos aditados).

Assim sendo, verifica-se que teria sido mais adequada a utilização da expressão “ausência de impugnação” ao invés de “não for interposto o respectivo recurso” no *caput* do art. 304 do CPC/2015, tendo em vista que a jurisprudência não é uniforme no sentido de a mera impugnação por parte do réu ser apta a afastar a estabilização da medida antecipatória

antecedente ou se apenas a interposição de recurso contra a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente seria idônea a obstar a estabilização.

### **3.4. Irreversibilidade dos efeitos da decisão: segurança jurídica vs. efetividade da jurisdição**

O § 3º do art. 300 do CPC/2015 determina que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Tal regra advém da cognição sumária inerente às tutelas provisórias, afinal, o juízo de verossimilhança pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo, sendo plausível que seus efeitos possam ser revertidos, retornando-se ao *status quo ante* da concessão do provimento antecipado, sem ocasionar prejuízo ao réu (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 600). Ou seja, é coibida a concessão da antecipação de tutela irreversível, pois uma decisão provisória, a priori, não pode gerar efeitos definitivos (CÂMARA, 2016, p. 189-190).

Apesar da vedação à concessão de antecipação de tutela no caso de perigo de irreversibilidade da medida, adotamos a concepção de que tal regra não é inexorável, sendo necessária a verificação, por parte do magistrado, dos direitos fundamentais em colisão no caso concreto.

Direitos fundamentais são vinculados tanto a regras restritivas – criadoras de limitações ou de restrições à proteção do direito, sendo admitidas quando dispositivas as autorizam ou quando ocorre a colisão do direito fundamental em questão com outros direitos fundamentais – quanto a regras conformadoras – cujo objetivo é promover a densificação do direito fundamental – (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020a, p. RB-6.12). Ademais, há a possibilidade de normas limitarem o direito de defesa do réu em prol do direito fundamental de ação do autor, como ocorre com a antecipação de tutela, quando a situação concreta urge a célere tutela jurisdicional a fim de evitar prejuízo irreparável ou de árdua reparação ao demandante (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2020a, p. RB-6.12).

Conforme os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 13), a segurança das relações jurídicas não é um valor irrefutável no ordenamento jurídico, em razão da necessidade de sua convivência harmônica com outro valor de grande estima, qual seja, a justiça das decisões judiciárias, consagrada pelo direito fundamental do acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, CRFB.

Deve-se considerar, portanto, o processo enquanto instrumento cujo objetivo primordial é promover o efetivo alcance do direito material almejado, por meio da utilização da técnica

mais adequada à produção do resultado pretendido pelo demandante (THEODORO JR., 2017, p. 35). Assim sendo, nas palavras de Ovídio Baptista da Silva (1996, p. 142): “em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última solução torna-se perfeitamente legítima”.

Pelo exposto, o perigo de irreversibilidade da medida deve ser admitido a depender da probabilidade do direito fundamental pleiteado pelo autor, especialmente ao considerarmos que a antecipação de tutela visa a impedir o *periculum in mora* provocador de um ato ilícito ou de um fato prejudicial ao direito provável, sendo vedada a não concessão da medida urgente satisfativa tão somente por um perigo de irreversibilidade de um direito improvável (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO; 2016, p. 383-384).

Assim, diante de uma “irreversibilidade recíproca” – quando a concessão da antecipação de tutela provocaria efeitos irreversíveis na mesma medida em que sua denegação também acarretaria danos irreversíveis ao autor –, como nos casos de risco à saúde ou de fixação de alimentos provisórios, por exemplo, é possível a mitigação da regra prevista no § 3º do art. 300 do CPC/2015 (CÂMARA, 2016, p. 189-190).

Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”. Em suma, a exigência da reversibilidade dos efeitos da tutela provisória não é pressuposto intransponível para a sua concessão, motivo pelo qual, diante de conflito entre os direitos fundamentais da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica, estes deverão ser compatibilizados por meio da proporcionalidade (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 601). Destarte, quando não for possível a demonstração da reversibilidade da antecipação de tutela, cabe ao magistrado analisar qual valor possui maior relevo no caso em tela, seja a efetividade da jurisdição, seja a segurança jurídica.

### **3.5. Simultaneidade do prazo para a apresentação do pedido final e da apresentação e recurso contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa antecedente**

Conforme exposto no Capítulo 2., Tópico 2.1., quando existir urgência no momento de propositura da ação, é possível a formulação do pedido de tutela antecipada antecedente, com a indicação do pedido de tutela definitiva, a apresentação dos fatos, do direito e do perigo da demora, nos termos do *caput* do artigo 303 do CPC/2015.

Uma vez deferida a tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, *inaudita altera parte*, abre-se prazo para o aditamento da inicial e para a interposição de recurso contra a liminar, conforme extrai-se dos arts. 303, § 1º, I, e 304, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Ocorre que, a partir da leitura dos mencionados dispositivos, parece haver uma incompatibilidade entre o início da contagem dos mencionados prazos. É que, após a concessão da tutela antecipada de caráter antecedente, começa a fluir o prazo para o autor aditar a petição inicial (art. 303, § 1º, I, CPC/2015), *a priori* de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da concessão da medida, ou seja, do dia seguinte à publicação da decisão. Por outro lado, o início do prazo para o réu interpor recurso em sentido amplo<sup>103</sup> será ulterior à publicação da decisão, pois primeiro precisará ser juntado o comprovante de sua citação, para somente em momento futuro ocorrer sua comunicação (REDONDO, 2015, p. 178).

Pelo exposto, a interpretação literal dos arts. 303 e 304 do CPC/2015 acaba por impossibilitar a estabilização da antecipação de tutela antecedente, tendo em vista que o autor se verá compelido a aditar a inicial, instaurando assim a demanda principal, antes de saber se o réu iria interpor o recurso contra a decisão concedente da medida (REDONDO, 2015, p. 179).

Partindo-se da premissa de que o objetivo da técnica da estabilização é justamente garantir a manutenção da fruição dos efeitos da antecipação de tutela com a extinção do processo preparatório, evitando-se a transformação da ação antecedente em incidental, é imperioso que o prazo para o réu apresentar impugnação contra a decisão concessiva da medida comece a ser contado primeiro e, na ausência de impugnação, o autor deixe de aditar a exordial, sendo o processo extinto e a tutela antecipada antecedente estabilizada (REDONDO, 2015, p. 179).

Por esse motivo, defende-se no presente estudo o adiamento do marco inicial do aditamento da petição inicial pelo autor, seja *lege lata*, a partir da substituição da palavra “concedida” por “efetivada” quando da leitura do art. 303 do CPC/2015, em aplicação por analogia do art. 308, que utiliza a palavra “efetivada”; seja *lege ferenda*, a partir da alteração do art. 303, § 1º, I para a seguinte redação: “o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias contados de sua intimação para contraditório ao agravo de instrumento ou à resposta do réu” (REDONDO, 2015, p. 180).

---

<sup>103</sup> Conforme defendido anteriormente, deve o magistrado aceitar o ato de impugnação *lato sensu* do réu como apto a afastar a estabilização, já que a técnica pressupõe a inércia do réu em se opor à medida.

### 3.6. Fungibilidade entre as tutelas satisfativas e cautelares

Na égide do Código de Buzaid, antes da reforma promovida pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que modificou a redação do art. 273 do CPC/1973 a partir da criação das tutelas antecipadas, ocorria um nítido desvirtuamento do processo cautelar (DOTTI, 2018, n.p), em razão da utilização, na prática forense, da tutela cautelar inominada para sumarizar o processo de conhecimento na tentativa de obtenção de medida liminar e de meios executivos idôneos às situações concretas (MARINONI, 2020, p. RB-2.3).

Desse modo, a evolução do direito demonstrou ser necessária, em casos de urgência, não apenas à preservação do processo durante sua tramitação, mas também à antecipação dos efeitos da própria sentença de mérito, motivo pelo qual a tutela cautelar, com suas particularidades de cognição superficial, provisoriedade, bem como a vinculação ao processo principal, passou a ser utilizada para obter a antecipação de tutela (GRINOVER, 2006, p. 206).

A aplicação da “cautelar satisfativa”<sup>104</sup>, i.e., do processo cautelar para a antecipação de tutela, foi uma prática considerada uma anomalia pela doutrina (RAATZ; ANCHIETA, 2015, p. 270; YOSHIKAWA, 2014, p. 129).

Houve, portanto, a necessidade de adequação do processo civil às situações oriundas das relações jurídicas da sociedade moderna, o que culminou na criação, no ano de 1994, da técnica de antecipação de tutela em nosso ordenamento por meio do art. 273 do CPC/1973 (MARINONI, 2020, p. RB-2.3–RB-2.5). Conforme os ensinamentos de Daniel Mitidiero (2019, p. RB-1.1): “a partir daí, iniciou-se um novo capítulo na história da dogmática processual civil, em especial na compreensão do processo como um instrumento para realização da adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional dos direitos”.

Passados alguns anos da criação de tal dispositivo, ocorreu no Brasil um movimento de unificação das tutelas de urgência e, a partir da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002 no CPC/1973, foi criada a fungibilidade entre os provimentos antecipatórios e cautelares a partir da seguinte redação dada ao § 7º do art. 273: “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos

---

<sup>104</sup> Luiz Guilherme Marinoni (2020, p. RB-2.3) esclarece, a esse respeito, que a “ação cautelar satisfativa”, era, na verdade, uma ação de conhecimento, porquanto não era marcada pela instrumentalidade inerente às tutelas cautelares, ocorrendo uma aplicação “não cautelar da ação cautelar”. Nesse sentido: “foi sendo abandonada a ideia de que o processo cautelar guardasse correspondência com a chamada tutela cautelar, na medida em que, dentro do Livro III do Código, em que estava previsto o chamado ‘processo cautelar’ também eram encontradas hipóteses de tutelas satisfativas de urgência, como era o caso dos alimentos provisionais, isso sem falar no uso desenfreado das cautelares inominadas satisfativas, anomalia surgida na prática em face da ausência de uma técnica que permitisse a obtenção da tutela jurisdicional satisfativa diante de situações de urgência” (RAATZ; ANCHIETA, 2015, p. 270).



pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado” (THEODORO JR., 2017, p. 786).

Por conseguinte, a distinção entre tutelas cautelar e antecipada foi flexibilizada em prol da repressão ao perigo da demora – a partir de então, buscava-se impedir tanto o perigo de dano irremediável ao processo quanto o *periculum in mora* em relação ao direito material –, porquanto mero formalismo não deveria impedir a realização de princípios constitucionalmente assegurados como o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional (THEODORO JR., 2017, p. 786).

Quando da criação do CPC/2015, o anteprojeto de Código de Processo Civil elaborado pela Comissão de especialistas escolhida pelo Senado Federal buscava unificar o regime de tutelas jurisdicionais provisórias, a fim de romper com as discussões doutrinárias acerca das naturezas da antecipação de tutela – regulada pelo art. 273 do CPC/1973 – e da tutela cautelar – prevista nos arts. 797 e subsequentes do CPC/1973 –, tendo em vista que ambas possuem a finalidade de garantir provisoriamente a plena efetividade prática da tutela definitiva (BEDAQUE, 2015, p. 253-254).

Todavia, na redação final do CPC/2015, optou o legislador por realizar, dentro do gênero de tutela provisória de urgência, a separação entre as espécies satisfativa e cautelar, e, além disso, manteve de forma expressa a fungibilidade das tutelas provisórias de urgência somente em relação à conversão da tutela cautelar em antecipada, conforme extrai-se da redação do parágrafo único do art. 305 do CPC/2015, *in verbis*: “caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”.

Parte da doutrina afirma ser cabível a fungibilidade recíproca, por ser admitida pela legislação a fungibilidade progressiva – transformação da tutela provisória de urgência cautelar em satisfativa –, de modo que também deve ser aceita, por analogia, a fungibilidade regressiva – conversão da tutela provisória de urgência satisfativa em cautelar (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 616-617; NEVES, 2016, n.p). Nesse sentido também dispõem os Enunciados nº 502 e 504 do FPPC<sup>105</sup>.

Não bastasse, o CPC/2015, ao tratar da estabilização das tutelas provisórias, somente autorizou o emprego da técnica em relação às tutelas provisórias de urgência satisfativas antecedentes. Ao nosso ver, parece que o legislador retrocedeu ao antigo dilema de

---

<sup>105</sup> Importante transcrever os mencionados enunciados, cujo conteúdo admite a fungibilidade de “mão dupla”. Confira-se: Enunciado nº 502 do FPPC “Caso o juiz entenda que o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente tenha natureza cautelar, observará o disposto no arts. 305 e seguintes do CPC/2015”; e Enunciado nº 504 do FPPC “Cessa a eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, se a sentença for de procedência do pedido principal, e o direito objeto do pedido foi definitivamente efetivado e satisfeito.”.

diferenciação entre as tutelas cautelares e satisfativas<sup>106</sup>, cuja distinção, apesar de ser patente<sup>107</sup>, não deveria possuir tamanha relevância prática em razão de o CPC/2015 ter buscado unificar os pressupostos para a concessão de ambos os provimentos<sup>108</sup>.

Inclusive, é imperioso lembrar que, sob o viés do direito comparado, melhor tratado no Capítulo 2 da presente monografia, outros ordenamentos jurídicos, como o francês e o italiano, sequer fazem a divisão entre as tutelas cautelares e satisfativas, sendo admitidas ambas as medidas como “provimentos cautelares” (THEODORO JR., 2017, p. 803).

Assim sendo, a única relevância prática da mencionada divisão entre as espécies cautelar e satisfativa para o presente estudo é a possibilidade de aplicação da técnica de estabilização apenas na tutela antecipada satisfativa antecedente, conforme será demonstrado no tópico a seguir.

### **3.7. Possibilidade ou não de aplicação da estabilização às tutelas provisórias de evidência, às tutelas provisórias de urgência satisfativas incidentais e às tutelas provisórias cautelares**

Outro ponto relevante é se seria admitida a utilização da estabilização em relação: (i) às tutelas provisórias de urgência satisfativas incidentais; (ii) às tutelas provisórias de evidência; e (iii) às tutelas provisórias de urgência cautelares.

O CPC/2015, ao tratar a estabilização em seu art. 304, limitou o emprego da técnica às tutelas antecipadas concedidas na forma do art. 303, ou seja, às tutelas provisórias de urgência satisfativas antecedentes. Desse modo, não há previsão legal expressa para a aplicação da estabilização: (a) nas tutelas antecipadas incidentais não impugnadas tempestivamente pelo demandado, como ocorre nas legislações processuais francesa e italiana (REDONDO, 2015, p. 181); (b) nas tutelas provisórias cautelares; e (c) nas tutelas provisórias sem urgência, admitidas no direito francês, conforme demonstrado no Subtópico 2.2.1<sup>109</sup>.

Tampouco há consenso doutrinário se tais aplicações da técnica deveriam ser feitas extensivamente, mesmo diante da falta de previsão legal expressa.

---

<sup>106</sup> Compartilho do pensamento de Giovanni Bonato (2016, p. 97-99) no sentido de que a possibilidade de estabilização apenas das tutelas antecipadas resulta em uma falsa unicidade de regime jurídico das tutelas provisórias de urgência no CPC/2015, pois, quando da busca pela estabilização, será necessário novamente distingui-las a partir da natureza da tutela provisória concedida.

<sup>107</sup> Afinal, a espécie tutela cautelar assegura a utilidade do processo por meio da proteção de um direito a ser obtido eventualmente no futuro, enquanto a espécie tutela satisfativa antecipa a fruição dos efeitos da tutela definitiva.

<sup>108</sup> Quais sejam, o *periculum in mora* inerente às tutelas provisórias de urgência e o *fumus boni iuris*.

<sup>109</sup> Tal como ocorre no *référé provision* francês, previsto no art. 809 do *Code de Procédure Civile* (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020b, RB-10.13; MITIDIERO, 2019, p. RB-2.6).

No tocante à tutela provisória de urgência satisfativa de caráter incidental, parte da doutrina<sup>110</sup> defende ser possível a utilização da estabilização, pois ambas (tutelas antecipadas antecedente e incidental) possuem a mesma natureza (satisfativa), diferindo-se apenas em relação ao momento – se apreciada de forma antecedente ou incidental.

Em sentido contrário, Cândido Rangel Dinamarco (2015, p. 86) afirma que a técnica de estabilização de efeitos abarca apenas as tutelas provisórias satisfativas antecedentes, em razão de o caráter incidental ter recebido um tratamento diferente pela legislação, sendo passível de revogação ou de modificação por decisão motivada, tal como ocorre com todas as tutelas provisórias.

Defende-se, no presente estudo, que, por razões procedimentais, não seria possível a estabilização das tutelas incidentais, pois, considerando que os pedidos de uma ação já em curso seriam mais abrangentes, estar-se-ia admitindo a estabilização do pedido de tutela antecipada incidental e, por outro lado, o processo não seria extinto sem a análise do mérito, podendo ocorrer uma contradição lógica – qual seja, o risco de estabilização do pedido de tutela provisória satisfativa incidental, enquanto, no futuro, eventual decisão sobre a tutela definitiva poderia produzir coisa julgada material desfavorável ao autor, contrapondo-se à decisão estabilizada concedente da medida antecipatória.

Em relação às tutelas provisórias de evidência, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Sotero de Mello Porto (2018, p. 225-226) defendem não ser cabível a aplicação da técnica por falta de previsão legal expressa: “as tutelas de evidência poderiam ter sido alvo da mesma opção legislativa da tutela de urgência antecipada – o que seria, inclusive, medida de economia processual e celeridade. Porém, como o Código nada diz a respeito, (...) permanece fechada essa porta”. Também são contra a aplicação extensiva da estabilização nas tutelas provisórias de evidência Gajardoni (2015, p. 897-898) – o qual afirma que a tutela de evidência, por ser sempre incidental, pressupõe implicitamente o interesse do demandante em obter juízo de cognição exauriente, motivo pelo qual sobre ela não seria admitido o emprego da estabilização – e Daniel Mitidiero (2019, p. RB-2.6): – pois o pedido da antecipação de tutela

---

<sup>110</sup> Sob esse viés defendem Bruno Garcia Redondo (2015, p. 291) e Giovanni Bonato (2016, p. 97-99). Outrossim, Luiz Guilherme Marinoni (2020, p. RB-2.86) defende que: “não há motivo razoável algum para se entender que apenas a tutela antecipada requerida na forma antecedente pode se tornar estável. Isso seria afirmar que somente o autor que, diante da situação de urgência, não tem tempo para elaborar adequadamente a petição inicial da ação, pode gozar dos benefícios da inércia do demandado.(...) Ao admitir a estabilização da tutela antecipada requerida na forma antecedente, o art. 304 aceitou implicitamente a estabilização da tutela antecipada requerida na petição inicial da ação regularmente proposta. Raciocínio diverso retiraria a coerência da estabilização da tutela ou, pior do que isso, estimularia o autor a fingir que não possui documentos e oportunidade para desenvolver adequadamente a causa de pedir da ação apenas para requerer a tutela na forma antecedente.)”.

antecedente limitar-se-ia à urgência contemporânea à propositura da ação, não abarcando, portanto, a tutela provisória de evidência.

Por outro lado, parte da doutrina defende ser plenamente cabível o pedido de tutela de evidência na forma antecedente – apesar da falta de previsão legal pelo CPC/2015 das tutelas da evidência em caráter antecedente –, motivo pelo qual deveria ser autorizada a estabilização de tais medidas (NEVES, 2016, n.p; REDONDO, 2015, p. 181), quando deferidas *in limine litis*, na forma do art. 311, incisos II e III, do CPC/2015 (NEVES, 2016, n.p). Nessa perspectiva, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2020b, p. RB-10.13) afirmam ser vedada a imposição do ônus do tempo do processo sobre a parte com razão aparente: “examinando o regime da tutela antecipada antecedente à luz da garantia fundamental da tempestividade da jurisdição, evidencia-se a necessidade de se interpretar extensivamente o contido no art. 303, do CPC, de modo a abarcar também, por analogia, as tutelas da evidência”.

Nesse estudo, compartilhamos do entendimento de que, em virtude de as tutelas da evidência possuírem natureza satisfativa e poderem ser concedidas *in limine litis*, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311 do CPC/2015, é possível admitir sua estabilização, tal como ocorre no ordenamento jurídico francês, quando requeridas em caráter antecedente – embora o CPC/2015 não possua previsão expressa da tutela provisória da evidência antecedente –, por interpretação extensiva do art. 303 do CPC/2015.

Por fim, quanto às tutelas provisórias de urgência cautelares, compactuamos com o entendimento da maior parte da doutrina no sentido de não ser possível a aplicação da estabilização, pois, além de possuírem regramento específico previsto nos arts. 305 a 310 do CPC/2015 (MITIDIERO, 2019, p. RB-2.6), sempre possuem a característica da referibilidade que lhes é própria (MITIDIERO, 2016, p. 873), ou seja, seus efeitos não se projetam para além do processo e não recaem sobre a vida dos litigantes, motivo pelo qual não há o que se estabilizar (DINAMARCO, 2015, p. 86).

Pelo exposto, faz-se a crítica do malogro, até então, da técnica da estabilização pela forma como foi implementada pelo CPC/2015, diante da insegurança jurídica gerada pela hiporegulação do instituto e do reduzido escopo de incidência da estabilização se considerada a literalidade dos arts. 303 e 304 do CPC/2015.

## Considerações finais

Diante da complexidade das relações sociais ao longo do tempo e do surgimento de situações de urgência as quais necessitavam de uma rápida e eficaz resposta por parte da administração da justiça, abandonou-se a ideia de o processo civil tomar como modelo ideal o procedimento ordinário na resolução das crises de direito material, com o juízo de cognição exauriente, a rígida obediência às garantias do devido processo legal, a impossibilidade de postergação do contraditório, a completude das provas, a prolação da sentença de mérito e a estabilidade proporcionada pela coisa julgada (GRINOVER, 2006, p. 205-206).

Nesse contexto, surgiu a tutela jurisdicional diferenciada a fim de suprir as exigências e peculiaridades do direito substancial presente no caso concreto, acarretando a sumarização do processo, com o juízo de cognição superficial, o diferimento do contraditório, e o pronunciamento jurisdicional provisório (GRINOVER, 2006, p. 205-206), afinal, não mais podia se permitir que o ônus do tempo necessário à duração da cognição plena e exauriente do processo recaísse apenas sobre o direito provável do autor.

No âmbito das tutelas provisórias, implantou-se a técnica da estabilização da antecipação de tutela antecedente, com o intuito de fomentar, a partir da obtenção de uma tutela sumária do direito, a extinção de demandas onde não tivesse ocorrido a insurgência do réu, tratando-se de solução que prescinde o aprofundamento da cognição (DOTTI, 2018, n.p). Buscou-se, desse modo, a valorização da economia processual, por meio do não prosseguimento do processo de cognição plena e exauriente, podendo as partes se contentarem com uma medida sumária “como fonte de disciplina da relação jurídica de direito material” (BONATO, 2017, p. 175).

Conforme demonstrado, o emprego de tal técnica foi uma inovação do CPC/2015, influenciada por provimentos de cognição sumária semelhantes nos ordenamentos francês e italiano e assemelha-se, em alguns aspectos, com o procedimento monitorio. Todavia, verifica-se, em nosso ordenamento, que a implementação da estabilização numa situação tão restrita – somente em relação às tutelas provisórias de urgência satisfativas antecedentes cuja decisão concedente da medida não for impugnada pelo réu por meio da interposição do recurso cabível, se considerada a literalidade dos arts. 303 e 304 do CPC/2015 – acaba por, na prática, inviabilizar o descongestionamento do massivo estoque de processos em trâmite perante o Judiciário pela utilização do instituto, tal como ocorre na França e na Itália.

Além disso, a falta de previsão expressa do CPC/2015 acerca das vantagens que o réu poderia obter em razão da falta de impugnação à decisão concessiva da tutela antecipada

anterior acaba por promover a manutenção de resistências infundadas, tendo em vista que o legislador poderia tê-lo isentado de custas processuais e tê-lo beneficiado com a redução de honorários advocatícios, tal como ocorre no processo monitorio, e, entretanto, não o fez.

Por fim, a partir do presente estudo, verificou-se que a estabilização da tutela provisória de urgência satisfativa anterior envolve inúmeras controvérsias. A partir da análise dos pontos abordados, verificou-se que: (i) a estabilização não é capaz de produzir coisa julgada material, mesmo após ter decorrido o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação revisional, sendo dotada de uma eficácia qualificada, com a função negativa da coisa julgada, mas sem sua função positiva; (ii) justamente pela inaptidão a ser acobertada pela coisa julgada material, não é possível a propositura de ação rescisória mesmo após o transcurso do prazo bienal do ajuizamento da ação revisional; (iii) o CPC/2015 deveria ter utilizado, no *caput* do art. 304, a expressão “não for apresentada impugnação” ao invés de “não for interposto o respectivo recurso” como pressuposto da estabilização; (iv) a vedação à irreversibilidade dos efeitos da decisão concedente das tutelas de urgência, *vide* § 3º do art. 300 do CPC/2015, não é uma regra inexorável, devendo ser relativizada pelo magistrado a depender da colisão de valores fundamentais do caso concreto; (v) a redação em conjunto dos arts. 303 e 304 do CPC/2015 acaba por prejudicar a ocorrência da estabilização, tendo em vista que primeiro ocorre a abertura de prazo para o autor aditar a petição inicial e, apenas posteriormente, tem início a contagem do prazo de interposição de recurso pelo réu; (vi) o CPC/2015 deveria ter acabado com a problemática divisão entre tutelas provisórias cautelares e satisfativas presente no CPC/1973, unificando-as sob o título de “tutela provisória de urgência”; (vii) a estabilização deveria ter abarcado as tutelas provisórias de evidência concedidas *in limine litis* (incisos II e III do art. 311 do CPC/2015) requeridas em caráter anterior – embora inexista previsão expressa da tutela da evidência requerida em caráter anterior no CPC/2015 –, de modo a promover em mais situações a utilização da cognição sumária para a produção de resultados concretos em favor do autor.

Pelo exposto e diante da recente implementação da técnica no ordenamento jurídico brasileiro, resta verificar, futuramente, quando tais controvérsias vierem a ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, se os litigantes se contentarão, de fato, em utilizar a estabilização a fim de obter uma tutela provisória, na hipótese cabível – restrita às tutelas provisórias de urgência satisfativas anteriores, se considerarmos a literalidade dos artigos. 303 e 304 do CPC/2015 –, sem cognição exauriente e não albergada pela imunidade da coisa julgada material, ou se a utilização do procedimento ficará esquecida na “letra da lei”, com baixa aplicabilidade na prática forense.

## Referências

ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ASSIS, Carlos Augusto. *A antecipação de tutela e a sua estabilização. Novas perspectivas*. In: *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. BUENO, Cássio Scarpinella et al. São Paulo: Saraiva, 2018, cap. 1.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *A antecipação da tutela na recente reforma processual*. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Provisória: Considerações Gerais*. In: *O Novo Código de Processo Civil Questões Controvertidas*, CARMONA, Carlos Alberto et al. São Paulo: Atlas, 2015, cap. 13.

BODART, Bruno V. Da Rós. *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC*. 2. ed. em e-book, baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BONATO, Giovanni. *Ada Pellegrini Grinover e a estabilização da tutela antecipada de urgência no direito brasileiro*. *Revista Brasileira da Advocacia*. vol. 7. ano 2. p. 141-179. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2017.

\_\_\_\_\_. *Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione: comparazione con il sistema francese e con quello italiano*. *Revista de Processo Comparado*, v. 4, ano 2, p. 65-128. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo Código de Processo Civil, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-4-2016*. 2 ed. rev., atual. e ampl. em e-book. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3 ed. em e-book. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUIKA, Heloisa Leonor. *A ambiguidade da estabilização dos efeitos da tutela antecipada e a coisa julgada no novo Código de Processo Civil*. In: *Revista de Processo (RePro)*, v. 267, ano 42, p. 289-315. São Paulo: Ed. RT, mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 11 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm)>. Acesso em: 15 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade>>. Acesso em 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 186/2005. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/73862>. Acesso em 20 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. TJDF, 3ª Turma Cível, Acórdão 1275716, Apelação Cível nº 00069922820168070007, Relator: ALVARO CIARLINI, julgado em 26/08/2020, DJe: 1/10/2020. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 3 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. STJ, PRIMEIRA TURMA, REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1797365&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em 3 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. STJ, SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1457801/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 01/10/2019, DJe 07/10/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900547092&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 3 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801452716&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 3 dez. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. em e-book. São Paulo: Atlas, 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Sentença cautelar, cognição e coisa julgada: reflexões em homenagem à memória de Ovídio Baptista*. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 191, p. 357-376, jan. 2011.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandrina de. *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Liebman e a cultura processual brasileira*. In: Revista de processo (RePro), v. 30, n. 119, p 259-284. São Paulo: Ed. RT, jan. 2005.

\_\_\_\_\_. *O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente*. In: Revista de processo (RePro), v. 247, ano 40, p. 63-103. São Paulo: Ed. RT, set. 2015.

\_\_\_\_\_. *Relativizar a coisa julgada material*. In: Revista de Processo (RePro), v. 28, n. 109, p. 9-38. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2003.



DOTTI, Rogéria. *A estabilização da tutela antecipada no CPC de 2015: a autonomia da tutela sumária e a coisa julgada dispensável*. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Ano 3, Número 3, dez. 2018.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1980.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Art. 304. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; DELLORE, Luis; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método Editora, 2015.

GOMES, Frederico Augusto. *A estabilização da tutela antecipada* [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional*. Revista dos Tribunais. vol. 983. ano 106. p. 31-47. São Paulo: Ed. RT, setembro 2017.

\_\_\_\_\_. *Miti e realtà sul giudicato – Una riflessione italo-brasiliana*. In: Revista de Processo (RePro), v. 256, ano 41, p. 19-34. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016.

\_\_\_\_\_. *Mudanças estruturais no processo civil brasileiro*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 1, p. 197-223, 2006. Disponível em: <http://www.producao.usp.br/handle/BDPI/48747>. Acesso em: 14 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. *Notas ao § 2º*. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização*. Revista de processo. In: Revista de Processo (RePro), v. 30, n. 121, p. 11-37. São Paulo: Ed. RT, mar. 2005.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Estabilização da tutela antecipada e coisa julgada*. In: *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. BUENO, Cássio Scarpinella et al. São Paulo: Saraiva, 2018, cap. 8.

MARCATO, Antônio Carlos Augusto. *Ação monitoria*. In: *O Novo Código de Processo Civil Questões Controvertidas*, CARMONA, Carlos Alberto et al. São Paulo: Atlas, 2015, cap. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1* [livro eletrônico]. 5. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020a.

\_\_\_\_\_. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume 2 [livro eletrônico]. 6. ed. em e-book baseada na 6. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b.

\_\_\_\_\_. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*, volume 3 [livro eletrônico]. 5. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020c.

\_\_\_\_\_. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça* [livro eletrônico]. 3. ed. revista e atualizada em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória* [livro eletrônico]. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

\_\_\_\_\_. *Livro V Da tutela provisória*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo (coord.), *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: RT, 2016.

MONTEIRO NETO, João Pereira. *Espécies de preclusão processual civil e a insubsistência da modalidade “consumativa”*. In: *Revista de Processo (RePro)*, v. 289, ano 44. p. 105-136. São Paulo: Ed. RT, março 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil – Volume único* [livro eletrônico]. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. *Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada*. In: *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* no 56, abr./jun. 2015.

PAIM, Gustavo Bohrer. *O référé français*. *Revista de Processo (RePro)*, v. 37, n. 203, p. 13-59. São Paulo: Ed. RT, jan. 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. *Tutela antecipada antecedente e sua estabilização: um panorama das principais questões controvertidas*. In: *Revista de Processo (RePro)*, v. 278, ano 43, p. 215-233. São Paulo: Ed. RT, abril 2018.

PISANI, Andrea Proto. *Quattro brevi lezioni di introduzione al processo civile*. *Revista de Processo*. vol. 274. ano 42. p. 465-505. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natália. *Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo código de processo civil*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, v. 15. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, jan.-jun. 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias*. In: Revista de Processo (RePro), v. 244, ano 40. p. 167-193. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada "Estabilização da Tutela Antecipada"*. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 55, pp. 85-102, jan./mar. 2015.

\_\_\_\_\_. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, vol. 2, Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. 5. Ed. em e-book baseada na 16 ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela de urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a "monitorização" do processo civil brasileiro*. In: Revista de Processo (RePro), v. 37, n. 209, p. 13-34. São Paulo: Ed. RT, jul. 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. *A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no Projeto de CPC*. In: Revista de Processo (RePro), v. 37, n. 206, p. 13-59. São Paulo: Ed. RT, abr. 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*, 58. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VEIGA, Daniel Brajal et al. *Tutela provisória: questões polêmicas*. In: *Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. BUENO, Cássio Scarpinella et al. São Paulo: Saraiva, 2018, cap. 24.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança*. In: Revista de Processo (RePro), v. 39, n. 230, p. 76-89. São Paulo: Ed. RT, abr. 2014.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4 ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2012.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Tutela de urgência definitiva?: medidas autossatisfativas (Argentina), medidas provisionais (Brasil) e a proposta de estabilização da antecipação da tutela*. In: Revista de processo, v. 39, n. 231, p. 125-142. São Paulo: Ed. RT, mai. 2014.